



**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO DISTRITO FEDERAL
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM JURISDIÇÃO CÍVEL**

EDUARDO FRANCO VILAR

**A expedição do Formal de Partilha nos procedimentos de inventário
pendentes de parcelamento tributário**

Brasília, abril de 2013

EDUARDO FRANCO VILAR



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO DISTRITO FEDERAL CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM JURISDIÇÃO CÍVEL

A expedição do Formal de Partilha nos procedimentos de inventário pendentes de parcelamento tributário

Monografia apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Jurisdição Cível da Escola da Magistratura do Distrito Federal – ESMA, como exigência para a obtenção do título de Especialista em Jurisdição Cível.

Orientadora: Professora Ana Maria Duarte Amarante Brito, especialista em Direito Público e Estado pela Universidade de Brasília – UNB e em Direito Público pela Universidade Cândido Mendes.

Brasília, abril de 2013



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO DISTRITO FEDERAL CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM JURISDIÇÃO CÍVEL

Resumo

O presente trabalho de Pós-Graduação tem como objetivo ventilar polêmicas referentes à possibilidade de expedição do formal de partilha nos procedimentos de inventário submetidos ao parcelamento tributário. Como ponto inicial de análise propõe-se a seguinte indagação: pode o Poder Público exigir a quitação do parcelamento tributário, nos procedimentos de inventário, como condição de expedição do formal de partilha? Nessa ordem de ideias, avaliaram-se as condições jurídicas do processo de inventário, visando rechaçar ou sustentar a exigência da quitação integral de débitos tributários como condição necessária à expedição do formal de partilha. No que se refere à metodologia empregada, foi utilizada pesquisa básica com abordagem qualitativa, objetivo exploratório, acesso a acervo bibliográfico e documental. Por derradeiro, concluiu-se que, em que pesem os argumentos favoráveis à expedição, segundo o pensamento e posicionamento de alguns julgados do Superior Tribunal de Justiça, não poderá o juiz expedir o formal de partilha nos procedimentos de inventário enquanto não comprovada a quitação integral dos tributos devidos pelo espólio, em especial, os pendentes de parcelamento tributário.

Palavras-chave: inventário. parcelamento. formal de partilha.



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO DISTRITO FEDERAL CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM JURISDIÇÃO CÍVEL

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

1. DIREITO DAS SUCESSÕES	10
1.1. ASPECTOS HISTÓRICOS.....	11
1.2. DA ABERTURA DA SUCESSÃO HEREDITÁRIA.....	14
2. DO PROCEDIMENTO DE INVENTÁRIO	16
2.1. ESPÉCIES DE INVENTÁRIO	16
2.1.1. Inventário negativo	17
2.1.2. Inventário conjunto	18
2.1.3. Inventário de estrangeiro.....	18
2.2.DO ARROLAMENTO COMUM/ARROLAMENTO SUMÁRIO	20
2.3.INVENTÁRIO POR ESCRITURA PÚBLICA.....	21
2.4 DA PARTILHA HEREDITÁRIA	23
2.4.1. Da Sobrepartilha	24
2.5. DO FORMAL DE PARTILHA, CERTIDÃO DE PARTILHA, CARTA DE ADJUDICAÇÃO E ALVARÁ	25
2.6. RENÚNCIA AO DIREITO DE SUCESSÃO: CONSEQUENCIAS FISCAIS	29
3. DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	32
3.1.CONSIDERAÇÕES SOBRE OS PRINCIPAIS IMPOSTOS INCIDENTES SOBRE O ESPÓLIO:ITCD/IPVA/IPTU.....	33



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO DISTRITO FEDERAL CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM JURISDIÇÃO CÍVEL

3.2. DA MORATÓRIA, SUSPENSÃO E PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.....	35
3.3. LEIS DO DISTRITO FEDERAL QUE AUTORIZAM O PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO.....	39
3.4. DOS CRIMES RELACIONADOS À EXIGENCIA ILEGAL DE TRIBUTO	41
3.5. DA VEDAÇÃO À DUPLA GARANTIA	43
4. A FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL E OS PROCEDIMENTOS DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO	46
4.1.MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA NOS PROCEDIMENTOS DE INVENTÁRIO E ARROLAMENTO	47
4.2.DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS POR PARTE DA FAZENDA PÚBLICA NO PROCEDIMENTO DE INVENTÁRIO	51
5.A EXPEDIÇÃO DO FORMAL DE PARTILHA E O PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO SOB A ÓTICA DOS TRIBUNAIS.....	55
5.1.O TJDFE E A EXPEDIÇÃO DO FORMAL DE PARTILHA NOS PROCEDIMENTOS DE INVENTÁRIO PENDENTES DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO	55
5.2.O STJ E A EXPEDIÇÃO DO FORMAL DE PARTILHA NOS PROCEDIMENTOS DE INVENTÁRIO PENDENTES DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO	58
6.CONSIDERAÇÕES FINAIS	62
7.REFERÊNCIAS	65

INTRODUÇÃO

A lei tributária, art. 192 do CTN, bem como a lei processual civil, art. 1031, § 2º, 1.027, IV e 1.036 § 5º do CPC, prescrevem que o formal de partilha, nos processos de inventário e arrolamento, somente será expedido quando for constatada a quitação de todos os débitos com a Fazenda Pública.

Entretanto, em muitos dos casos os impostos devidos são vultosos, ocasião em que o Poder Público concede, ao devedor, a opção do pagamento por via do parcelamento tributário. Desta feita, o contribuinte que adere ao plano de parcelamento, o faz por meio de prestações que podem se estender, inclusive, por vários anos.

Nesse viés, a grande discussão gira em torno da possibilidade/impossibilidade de expedição do formal de partilha sem que haja a quitação integral do parcelamento tributário.

Sob a ótica do contribuinte tal possibilidade é perfeitamente viável, tendo em vista que ao conceder o parcelamento administrativo a Fazenda Pública faz um ajuste que a deixa impedida de exigir o tributo, visto que se trata de parcelas vincendas e não vencidas, e, desde que o contribuinte esteja em dia com o pagamento das prestações do parcelamento.

Por outro lado, o Poder Público acentua que tal parcelamento não constitui forma de extinção do tributo, pois não presume a quitação integral da dívida com o Estado, não podendo, pois, ser expedido formal de partilha no processo de inventário até que seja comprovada a quitação integral dos tributos parcelados.

Por conseguinte, a questão proposta é: Pode o Poder Público condicionar a expedição do Formal de Partilha, Carta de Adjudicação ou Alvarás nos processos de inventário e arrolamento sob a exigência da quitação integral dos tributos nos procedimentos de inventário pendentes de parcelamento tributário?

Objetivando responder a este questionamento analisaram-se os princípios tributários relacionados à suspensão de exigibilidade, extinção e compensação de

créditos com a Fazenda Pública, bem como foi apresentado o conceito e natureza jurídica do Formal de Partilha, Carta de Adjudicação e Alvará.

Por fim, considerou-se a possibilidade/impossibilidade de expedição do Formal de Partilha, Carta de Adjudicação e Alvará nos procedimentos de inventário e arrolamento pendentes de parcelamento administrativo à luz da Lei, doutrina e da jurisprudência dos tribunais.

O escopo do atual trabalho é proceder a uma pesquisa básica com o fito de analisar a legitimidade, por parte do Poder Público, da exigência de quitação do parcelamento administrativo tributário como condição para expedição do formal de partilha.

A definição científica atribui a este tipo de pesquisa natureza de estudo teórico-experimental, o qual tem como objetivo contribuir de forma original à pesquisa, facilitando a compreensão acerca dos fatos e fenômenos observáveis sobre teorias, sem levar em consideração o uso ou a aplicação específica imediata (www.finep.gov.br).

O método hipotético-dedutivo foi o utilizado. Esse método, também chamado de verificação de hipóteses, não coloca em princípio nenhum problema, pois a validade dos resultados alcançados somente se assegura após a própria verificação (www.molwick.com).

Em relação à natureza, a pesquisa abraçou a abordagem qualitativa das informações. Esse modo de pesquisa considera a relação existente entre o mundo real e o sujeito, levando em consideração a interpretação dos fenômenos e a atribuição de significados. Não se baseia em números de estatísticas, tendo o ambiente natural como fonte direta de coleta de dados, sendo que se devem analisar os dados indutivamente descrevendo o processo e seu significado, pois é este o foco principal da abordagem a ser pesquisada (www.inf.ufes.br).

Objetivou-se a realização de pesquisa exploratória na presente análise. A investigação exploratória tem a natureza de sondar áreas de pouco conhecimento acumulado e sistematizado, não comportando hipótese, muito embora possam surgir durante ou ao final da pesquisa (www.inf.ufes.br).

Basicamente, foi procedido um levantamento bibliográfico e documental, sendo que foram utilizadas consultas no que tange à seara dos Direitos, Processual Civil, Civil e Tributário. Foram apresentados textos e documentos jurídicos nas áreas do Direito Civil e Processual Civil, Tributário, Constitucional, legislações especiais brasileiras, julgados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e do Superior Tribunal de Justiça, bem como artigos e recortes existentes na rede mundial de computadores, internet, que se relacionam ao tema proposto.

O presente tema tem relevância jurídica e social. Jurídica porque a questão em comento compõe recente celeuma legal, em face das demandas que têm chegado ao Superior Tribunal de Justiça, advindas dos tribunais do país. Discussões essas, que versam sobre a expedição do formal de partilha, carta de adjudicação e alvará sob a condição do pagamento/não pagamento integral dos tributos devidos ao Poder Público.

Ademais, a importância social se mostra manifesta na presente proposta, tendo em vista que se trata de norma de interesse público, porque aqui se discute matéria de tributo, portanto, questão de interesse direto do Estado e, conseqüentemente, da Sociedade.

1. DIREITO DAS SUCESSÕES

Sucessão, no sentido etimológico, significa “ato ou efeito de suceder. Sequência, série de pessoas, de coisas ou de fatos que se sucedem sem interrupção ou com pequeno intervalo” (www.dicio.com.br).

Dentre as diversas definições legais para Sucessão, acentuam Cahali e Hironaka (2007, p.19) que: “sucessão, na concepção da palavra, em sentido amplo indica a passagem, a transferência de um direito de uma pessoa (física ou jurídica) para outra”.

Pereira (2005, p.2), ensina que “a palavra “sucedere” tem o sentido genérico de virem os fatos e fenômenos jurídicos “uns depois dos outros” (*sub + cedere*)”.

A acepção jurídica da expressão “Sucessão” se presta a definir a transmissão de titularidade de bens e direitos provenientes de outra pessoa, o que implica a manutenção de uma pessoa em uma relação jurídica que findou para um indivíduo, mas continua para outro. (PEREIRA, 2005).

Tal sucessão pode ocorrer por ato de vontade *inter vivos* ou *causa mortis*; por determinação de vontade ou por força de lei. A Sucessão *causa mortis* ou Sucessão Hereditária pode ser dividida em Sucessão Legítima, ou Testamentária (PEREIRA, 2005).

Sendo assim, o direito transferido, em especial o direito hereditário, é tido como o conjunto de regras e complexo de princípios jurídicos que decorrem da passagem da titularidade dos bens do *de cuius* aos seus sucessores (CAHALI; HIRONAKA 2007).

Nessa ordem de ideias, Gomes (2006, p.1) esclarece que o “Direito das Sucessões é a parte especial do Direito Civil que regula a destinação do patrimônio de uma pessoa depois de sua morte”.

Postas essas considerações depreende-se que a definição jurídico-acadêmica para Sucessão, no âmbito do Direito das Sucessões, se refere à transmissão do direito

Hereditário ou Sucessão Hereditária ou, ainda, transmissão de Herança, que são direitos, bens ou relações jurídicas do falecido a seu herdeiro ou legatário.

1.1 ASPECTOS HISTÓRICOS

Os princípios fundantes do moderno Direito Das Sucessões remontam às priscas eras, em que a propriedade sofria influência da religião. A família era estruturada de forma que o direito de propriedade fosse transmitido com o objetivo de perpetuar o chamado “culto hereditário” que deveria ser levado adiante após a extinção do patriarca da família (COULANGES, s.d).

Após a morte do chefe de família o culto não deveria ser suprimido nem abandonado, a religião doméstica garantia o direito de propriedade ao sucessor do falecido. Coulanges (s.d), discorrendo sobre a influência da religião familiar sobre o direito de sucessão da família descreveu que:

duas coisas estão estritamente unidas, tanto nas crenças como nas leis dos antigos: o culto da família e a propriedade. Por isso, esta era uma regra sem exceção, tanto no direito grego quanto no romano: não se podia adquirir a propriedade sem o culto, nem o culto sem a propriedade. — “A religião prescreve — diz Cícero — que os bens e o culto de cada família sejam inseparáveis, e que o cuidado dos sacrifícios seja sempre confiado àquele a quem cabe a herança — Em Atenas, os termos em que um litigante reclamava uma sucessão eram estes: “Refleti bem, juízes, e dizei qual de nós deve herdar os bens de Filoctémon, e fazer os sacrifícios sobre seu túmulo.” — Pode-se afirmar mais claramente que o cuidado do culto não se podia separar da sucessão? O mesmo acontece na Índia: “A pessoa que herda, seja quem for, fica encarregada de fazer ofertas sobre o túmulo (www.ebooksbrasil.org)

De acordo com estes princípios apresentados, foram formadas todas as regras referentes ao direito de sucessão entre as famílias antigas. Sendo a religião doméstica hereditária transferida do chefe de família para seu sucessor varão, a mesma lógica era aplicada à propriedade (COULANGES, s.d).

Assim, o filho responsável pela continuidade do culto familiar era o herdeiro dos bens. Desse desenho de cultura doméstica surgiram as normas que norteavam a hereditariedade, sendo balizadas pelas crenças no culto aos mortos, que era a religião da época (COULANGES, s.d).

Por força dessa estrutura familiar não havia a necessidade da figura do testamento sendo o filho primogênito herdeiro de pleno direito independente da vontade de seu antecessor. Para o sucessor não lhe cabia aceitar ou recusar a herança, isso porque deveria continuar o culto familiar obrigatório (COULANGES, s.d).

Como resultado disso, o filho herdeiro não era submetido às formalidades do procedimento de inventário e nem dos benefícios da desistência/renúncia da herança, institutos esses inadmissíveis no Direito Grego, e, introduzidos somente muitos anos depois no Direito Romano (COULANGES, s.d).

Rizado (2011, p.2), discorrendo sobre os elementos históricos do Direito das Sucessões, anota que “em Roma, numa primeira fase, dizia-se que o herdeiro continuava a personalidade do defunto, de quem hauria sua força e coragem”.

Acentua, ainda, Rizado (2011, p.2) que: “havia no começo, mais uma transmissão do ser espiritual do parente falecido. Lacerda de Almeida explicava o direito sucessório: a necessidade de perpetuar o culto, o nome, as tradições da família, a glória de viver na pessoa do herdeiro”.

Tendo em vista a evolução da Sucessão hereditária, Rizado (2011, p.3) assevera que “primeiramente, havia uma comunhão familiar, ou seja, os bens ficavam com o grupo familiar, já que persistia a comunidade agrária, sendo a terra de propriedade coletiva da *gens*”.

Como resultado dessa nova configuração os sentimentos individualistas foram prevalecendo, onde surgiu um grupo restrito ligado pela proximidade parental, sendo a propriedade transmitida do varão aos descendentes, esses considerados os de seu pequeno grupo familiar. Por fim, firma-se a propriedade individual, resultado do esfriamento das ligações políticas, religiosas e de parentesco (RIZARDO, 2011).

A partir disso, a transmissão da herança somente se passava aos herdeiros submetidos à autoridade do patriarca da família ou a escravos testamentários. Sendo

que, esta transmissão se operava na linha masculina; herdavam os filhos varões e o primogênito preferia aos demais. (RIZARDO, 2011).

A liberdade de dispor dos bens ganhou força com a Lei das XII tábuas, onde se despontou a figura do Testamento, impondo-se a transferência voluntária dos bens após a morte. No direito Germânico os bens eram de propriedade integral da família, isso porque a ligação que os unia descartava a figura da sucessão por testamento. Posteriormente, foi se impondo a propriedade individual. (RIZARDO, 2011).

Já na França, a partir do Século XIII, firmou-se a figura do *droit de saisine*, de origem germânica, esse instituto garantia que a propriedade e a posse do falecido fossem transferidas automaticamente ao herdeiro com a morte do hereditando. (RIZARDO, 2011).

Importante se faz rememorar que a sucessão, nas famílias antigas, se operava na linha masculina, sendo o primogênito o possuidor da herança deixada pelo pai falecido. Por força da religião e da cultura sucessória a mulher não sucedia, ainda que pela morte do marido, a ela apenas era concedido o dote se permanecesse na condição de solteira. (RIZARDO, 2011).

No ordenamento moderno brasileiro, a Constituição Federal de 1988 garante em seu artigo 5º, inciso XXX o direito de herança, direito esse que se estende a todos os filhos herdeiros, homem ou mulher, havidos na constância do casamento ou fora dele, bem como os que assim se tornem pela adoção. (GOMES 2006).

Em suma, tem-se que o direito de sucessão iniciou-se por força da ligação entre a religião e a propriedade, sendo inicialmente garantida a transferência da obrigação religiosa e dos bens do patriarca apenas ao primogênito homem para que esse conduzisse adiante o culto familiar, excluindo da condição de herdeira a mulher.

Essa condição, porém, evoluiu com o surgimento da propriedade particular, possibilitando a transferência por disposição de vontade e atingindo o direito moderno

onde os filhos têm condições de concorrer à partilha dos bens, direitos e deveres do falecido em condições de igualdade, independente de gênero ou tradição religiosa.

1.2 DA ABERTURA DA SUCESSÃO HEREDITÁRIA

Nos termos do art.1.784 do atual Código Civil Brasileiro, a abertura da sucessão se dá com a morte, ocasião em que é extinta a pessoa natural, nesse momento “a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários (www.planalto.gov.br).

Oliveira e Amorim (2006, p.38), ensinam que esse dispositivo é representado pelo instituto do “antigo *droit de saisine*, que ainda vigora nas suas linhas estruturais, estabelecendo a imediata e direta transmissão dos bens do defunto aos seus herdeiros”.

Observam, ainda, Oliveira e Amorim (2006) que:

desse principio fundamental podem ser extraídos relevantes efeitos: a abertura da sucessão dá-se com a morte, e no mesmo instante os herdeiros adquirem o direito de herança (imediate mutação subjetiva); os direitos não se alteram substancialmente, havendo apenas substituição do sujeito (sub-rogação pessoal *pleno jure*); a posse do herdeiro advém do fato mesmo do óbito, e é reconhecida aos herdeiros que por direito devem suceder.

O instituto do *droit de saisine* é oriundo do direito francês, e motivou a frase *le mort saisit le vif*, de onde se originou a expressão *saisine jûris*, o qual define o direito da transmissão imediata da herança. (OLIVEIRA; AMORIM, 2006).

Pereira (2005, p.19), discorre sobre a origem do *droit de saisine* nos seguintes termos:

na idade média, institui-se a praxe de ser devolvida a posse dos bens, por morte do servo, ao seu senhor, que exigia dos herdeiros dele um pagamento, para autorizar a sua imissão. No propósito de defendê-lo dessa imposição, a jurisprudência no velho direito costumeiro francês, especialmente no costume de Paris, veio a consagrar a transferência imediata dos haveres do servo aos seus herdeiros, assentada a fórmula: *le serf mort saisit le vif, son hoir de plus proche*. Daí ter a doutrina fixado por volta do século XIII, diversamente do sistema romano, o chamado *droit de saisine*, que traduz precisamente este imediatismo da transmissão dos bens, cuja propriedade e posse passam

diretamente da pessoa do morto aos seus herdeiros: *le mort sisit le vif* (PEREIRA, 2005).

Nessa senda, a Sucessão Hereditária, regulada pela lei civil brasileira é corolário do princípio do *droit de saisine*, que se manifesta com a extinção do falecido. Isto é, no instante da morte do indivíduo se dá a imediata abertura da sucessão hereditária.

2. DO PROCEDIMENTO DE INVENTÁRIO

Com a morte desaparece a pessoa do indivíduo, sendo que esse fato natural, que rompe a ligação da vida, determina a abertura da sucessão transferindo a propriedade dos bens do falecido a quem de direito (RIZZARDO, 2011).

Após a abertura da sucessão, e quando iniciado o procedimento de inventário, passa a existir a figura do espólio, que é sintetizado como uma ficção jurídica despersonalizada que constitui uma universalidade de bens e direitos deixados pelo *de cuius*. Ao término do procedimento de inventário, ou de arrolamento, será expedido um formal de partilha, ou certidão, onde constarão os bens/direitos devidos a cada herdeiro.

O termo “inventário” é derivado do verbo *invenire*, que significa: achar ou encontrar. Juridicamente significa anotar e registrar os bens que foram encontrados, que eram pertencentes ao morto, para transferi-los aos seus sucessores (PEREIRA, 2005).

Quanto à forma de processamento do procedimento de inventário, acentua Gomes (2006, p.275):

o inventário é processualmente um **procedimento especial**. Conquanto esteja regulado entre os processos de jurisdição contenciosa, **tem traços fortes e do rito simples dos processos administrativos**, nele não se encontrando as figuras contrapostas do autor e réu (grifou-se).

Diante disso, tem-se que o processo de inventário, tem natureza procedimental especial, destina-se a aferir os bens, direitos e deveres deixados pelo extinto. Por fim, é por meio dele que se conclui a quem se destina à herança deixada pelo falecido.

2.1. ESPÉCIES DE INVENTÁRIO

O Código de Processo Civil Brasileiro regula o procedimento de inventário, e suas diferentes espécies, a partir do art. 982 e seguintes. Além do procedimento “ordinário” de inventário, podem ser enumeradas outras formas específicas de processamento de bens a serem partilhados das quais se pode destacar: inventário

negativo; inventário conjunto; inventário do estrangeiro, bem como procedimentos simplificados de inventários chamados: arrolamento comum e arrolamento sumário. Por fim, pode-se ainda enumerar a Sobrepartilha.

2.1.1 Inventário Negativo

O inventario negativo é instituto oriundo de criação doutrinária, tal procedimento é utilizado, mais comumente, na eliminação do impedimento matrimonial decorrente do art. 1523, inciso, I do Código Civil Brasileiro, onde o cônjuge sobrevivente pretende se casar. Isso porque nos casos em que o extinto não deixa patrimônio, os herdeiros precisam fazer prova da inexistência desses bens. (www.planalto.gov.br).

Essa forma de procedimento também é utilizada nos casos em que se objetiva proteger o patrimônio dos herdeiros contra eventuais dívidas deixadas pelo *de cujus*. Ensina Rizzardo (2011, p.566), sobre o procedimento de inventário negativo, que este “presta-se, também, para demonstrar a inexistência de qualquer patrimônio em nome do falecido, se um credor procurar receber algum crédito ou ressarcir-se de obrigação pendente quando da morte do devedor”.

Quanto à natureza jurídica do inventário negativo, ensina Rizzardo (2011, p.566) “não há dispositivo de lei que imponha a figura do inventário negativo - figura que surgiu ou se consagrou por uma praxe forense”.

Entendimento, também, acolhido pela jurisprudência. *Verbis*:

SUCCESSÕES. INVENTÁRIO NEGATIVO. OBJETIVO. INTERESSE DE AGIR. Embora o Código de Processo Civil não trate da matéria, o inventário negativo tem sido aceito por grande maioria dos doutrinadores como forma de os interessados provarem a inexistência de bens do de cujus a partilhar. Embora falte previsão legal, o instituto tem sido utilizado como forma de provar a inexistência de bens no patrimônio dos falecidos e, assim, proteger o patrimônio pessoal dos sucessores. Recurso provido. (Acórdão n.307375, 20070110514018APC, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Revisor: VERA ANDRIGHI, 1ª Turma Cível, Publicado no DJE: 02/06/2008. Pág.: 54 (www.tjdft.jus.br).

Nessa ordem de ideias, a finalidade dessa forma de processamento de inventario é fazer prova da inexistência de espólio a ser partilhado. Sendo assim, os

herdeiros ingressam em juízo requerendo que seja proferida sentença de inexistência de bens a inventariar.

2.1.2 Inventário Conjunto

O Código Civil Brasileiro, em seu art. 1.043 apresenta a figura do inventário conjunto, preceituando que “falecendo o cônjuge meeiro supérstite antes da partilha dos bens do pré-morto, as duas heranças serão cumulativamente inventariadas e partilhadas, se os herdeiros de ambos forem os mesmos” ([www. planalto. gov.br](http://www.planalto.gov.br)).

Para que se processe a partilha sob o rito de inventário conjunto, far-se-á mister que os bens transmitidos consistam exclusivamente em um único bem comum entre os espólios. Caso assim não o forem, e os espólios sejam compostos de bens próprios deverão ser processados em apartado, conforme redação do art.1.044 do Código Civil. Veja-se:

Art. 1.044. Ocorrendo a morte de algum herdeiro na pendência do inventário em que foi admitido e não possuindo outros bens além do seu quinhão na herança, poderá este ser partilhado juntamente com os bens do monte ([www. planalto. gov.br](http://www.planalto.gov.br)).

Oliveira e Amorim (2006, p. 317) ao discorrerem sobre o inventário conjunto observam que a “herança, como universalidade de bens deixados pelo casal, é uma só. Daí, não ser razoável a instauração de dois inventários distintos, com a nomeação de dois inventariantes, para a administração da mesma e única herança indivisa”.

Nesse desiderato, nota-se que ao utilizar do inventário conjunto, o procedimento de partilha se submete à economia processual objetivando uma duração razoável do processo de inventário.

2.1.3 Inventário de estrangeiro

Em regra, a sucessão hereditária dar-se-á no território brasileiro e segue as normas dos arts. 96 e 97 do Código Civil Brasileiro. Veja-se:

Art. 96. O foro do domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última

vontade e todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro.

Parágrafo único. É, porém, competente o foro:

I - da situação dos bens, se o autor da herança não possuía domicílio certo;

II - do lugar em que ocorreu o óbito se o autor da herança não tinha domicílio certo e possuía bens em lugares diferentes.

Art. 97. As ações em que o ausente for réu correm no foro de seu último domicílio, que é também o competente para a arrecadação, o inventário, a partilha e o cumprimento de disposições testamentárias ([www. planalto. gov.br](http://www.planalto.gov.br)).

Nos casos de inventário e partilha de bens situados no Brasil, em que o autor da herança seja estrangeiro, obedecem ao disposto no art. 89 do Código de Processo Civil, e se submetem à jurisdição Brasileira:

Art. 89. Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra:

I - conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil;

II - proceder a inventário e partilha de bens, situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja estrangeiro e tenha residido fora do território nacional ([www. planalto. gov.br](http://www.planalto.gov.br)).

Muito embora o Poder Judiciário Brasileiro tenha a competência para o processamento do inventário de bens do estrangeiro situados no país, a Lei de introdução às Normas do Direito Brasileiro assegura em seu art. 10 que “a sucessão por morte ou por ausência obedece à lei do país em que é domiciliado o defunto ou o desaparecido, qualquer que seja a natureza e a situação dos bens”. ([www. planalto. gov.br](http://www.planalto.gov.br)).

A Constituição Federal de 1988, artigo 5º inciso XXXI, discorrendo sobre o direito de sucessão do estrangeiro, preceitua que “a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus*” ([www. planalto. gov.br](http://www.planalto.gov.br)).

À luz dessas considerações, encerra-se que embora a competência para o processamento do inventário do estrangeiro, que possui bens no Brasil, seja da justiça brasileira, a lei que dará as diretrizes procedimentais desse tipo de inventário poderá ser nacional ou internacional, se estribando nas normas estabelecidas pela CF de 1988 art. 5º XXXI, bem como nas do art. 10 da LINDB. Sendo assim, dependendo da

concretude do caso, poderão ser utilizadas, pelo magistrado, tanto as leis brasileiras quanto estrangeiras para conduzir o procedimento de partilha.

2.2 DO ARROLAMENTO COMUM/ARROLAMENTO SUMÁRIO

Arrolamento é forma simplificada de processamento de inventário. Albuquerque (2007, p. 120), assevera que “o arrolamento é o mesmo inventário, dele se distanciando, unicamente, a sua forma, característica e procedimento. E mais simples, dispensa certas solenidades e, sobretudo, mais econômico”.

Rizzardo (2011, p.733) ao definir “Arrolamento” afirma que esse termo tem o significado de “inscrever em uma lista, fazer relação de, ou, mais especificamente, o ato de colocar em rol de, ou numa relação, tudo em determinada ordem; ou mais completamente, o ato de dar um ordenamento às coisas ou aos bens”.

Assegura, ainda, Rizzardo (2011, p.733), que “numa concepção técnica, tem-se o inventário quando se faz a descrição completa e individualizada de todo o acervo, isto é, dos bens, das obrigações e dos herdeiros que ficam com a morte da pessoa”.

Já no âmbito do Arrolamento, o qual se encontra dividido em duas formas procedimentais: Arrolamento Sumário - não importa o valor do bem – basta acordo dos herdeiros capazes para partilhar e, no caso de Arrolamento Comum, os bens não devem ultrapassar duas mil Obrigações do Tesouro Nacional (RIZZARDO, 2011).

O Código de Processo Civil Brasileiro elenca essas duas espécies de arrolamento, quais sejam: o Arrolamento Comum, previsto no art. 1.036 e o Arrolamento Sumário, art. 1.031 e seguintes.

Arrolamento Comum de inventário, previsto no art. 1.036 do CPC, presta-se a partilhar bens de pequena monta que se encontrem até o limite de 2.000 (duas mil) ORTN, (Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional) (OLIVEIRA, AMORIM, 2006).

Já o Arrolamento sumário, tem como pressuposto a capacidade plena das partes. Sendo maiores e capazes, procederá, em comum acordo, o requerimento de processamento de inventário na forma de Arrolamento Sumário.

Nessa espécie de arrolamento, observe-se, não se leva em consideração o valor dos bens inventariados, basta, apenas, que a partilha seja amigável e feita entre herdeiros capazes, conforme art. 1.031, do CPC e art. 2.015 do Código Civil Brasileiro (www.planalto.gov.br).

Dessa feita, por ser forma sintética de procedimento de inventário, o requisito para requerimento do processamento de Arrolamento Comum, tem lastro no reduzido valor da herança (até 2.000 OTNs), enquanto que no Arrolamento Sumário, independente do valor dos bens a serem partilhados, leva-se em consideração a capacidade plena das partes bem como a ausência de litígio entre os herdeiros quanto à partilha dos bens.

2.3 INVENTÁRIO POR ESCRITURA PÚBLICA

Com o advento da Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007, consagrou-se a figura do inventário extrajudicial. A referida Lei modificou o teor do art. 982 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, que passou a apresentar a seguinte redação:

art. 982. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, **poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública**, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário.

Parágrafo único. O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado comum ou advogados de cada uma delas, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.”

(NR)

[...] (grifou-se) (www.planalto.gov.br).

Observe-se que os requisitos para abertura do procedimento do inventário extrajudicial são os mesmos do inventário judicial na modalidade Arrolamento Sumário, conforme art. 2.015 do Código Civil. *Verbis*:

Art. 2.015. Se os herdeiros forem capazes, poderão fazer partilha amigável, por escritura pública, termo nos autos do inventário, ou escrito particular, homologado pelo juiz (www.planalto.gov.br).

Nesse sentido o art. 2º dessa mesma Lei modificou o art. 1.031 do CPC, nos seguintes termos:

Art. 2º O art. 1.031 da Lei nº 5.869, de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1.031. A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos do art. 2.015 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, será homologada de plano pelo juiz, mediante a prova da quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, com observância dos arts. 1.032 a 1.035 desta Lei' (www.planalto.gov.br).

A resolução nº 35, de 24.04.2007 do Conselho Nacional de justiça, padronizou o procedimento administrativo de inventário traçando normas que tratam da faculdade de escolha administrativa, gratuidade de custas e emolumentos, presença do advogado das partes, entre outros:

Art.1º Para a lavratura dos atos notariais de que trata a Lei no11.441107, **é livre a escolha do tabelião de notas, não se aplicando as regras de competência do Código de Processo Civil.**

Art.2º O **É facultada aos interessados a opção pela via judicial ou extrajudicial**; podendo ser solicitada, a qualquer momento, a suspensão, pelo prazo de 30 dias, ou a desistência da via judicial, para promoção da via extrajudicial.

Art.3º ' As escrituras públicas de inventário e partilha, separação e divórcio consensuais **não dependem de homologação judicial** e são títulos hábeis para o registro civil e o registro imobiliário, para a transferência de bens e direitos, bem como para promoção de todos os atos necessários à materialização das transferências de bens e levantamento de valores (DETRAN, Junta Comercial, Registro Civil de Pessoas Jurídicas, instituições financeiras, companhias telefônicas, etc.)

[...]

Art.6º " A **gratuidade** prevista na Lei no 11.441/07 compreende as escrituras de inventário, partilha, separação e divórcio consensuais.

Art.7º " Para a obtenção da gratuidade de que trata a Lei no11.441/07, **basta a simples declaração dos interessados de que não possuem condições de arcar com os emolumentos**, ainda que as partes estejam assistidas por advogado constituído.

Art.8º **É necessária a presença do advogado**, dispensada a procuração, ou do defensor público, na lavratura das escrituras decorrentes da Lei 11.441107, nelas constando seu nome e registro na OAB. Se as partes não dispuserem de condições econômicas para contratar advogado, o tabelião deverá recomendar-lhes a Defensoria Pública, onde houver, ou, na sua falta, a Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art.10. É desnecessário o registro de escritura pública decorrente da Lei no 11.441/2007 no Livro "E" de Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, entretanto, o Tribunal de Justiça deverá promover, no prazo de 180 dias, medidas adequadas para a unificação dos dados que concentrem as informações dessas escrituras no âmbito estadual, possibilitando as buscas, preferencialmente, sem ônus para o interessado. (grifou-se) (www. cnj.jus.br).

Para que se proceda ao inventário extrajudicial ou administrativo, faz-se imprescindível que as partes constituam advogado, sejam capazes e que os interessados estejam de acordo com a partilha apresentada na minuta. Em caso de divergência quanto à partilha ou quanto ao pagamento de tributos decorrentes dos bens inventariados, necessário se fará recorrer-se do Poder Judiciário, tendo em vista que o Oficial de Registro responsável pelo cartório em que se processa o inventário extrajudicial carece de competência para dirimir os conflitos de um processo litigioso (RIZZARDO, 2011).

A partir do exposto, observa-se que o inventário extrajudicial ou administrativo, é assemelhado ao procedimento de Arrolamento Sumário Judicial, pois que possui os mesmos requisitos de propositura, entretanto, dispensa a exigência da intervenção do Poder Judicante podendo ser, facultativamente, processado em cartório perante o Oficial de Registro.

2.4. DA PARTILHA HEREDITÁRIA

Com o objetivo de conceituar partilha, no procedimento de inventário/arrolamento, Oliveira e Amorim (2006, p.431) asseveram que este instituto significa a “repartição de bens da herança ou a distribuição do acervo hereditário entre os herdeiros”.

Com a morte, os sucessores do “extinto” recebem a universalidade do patrimônio, sendo que todos os herdeiros são proprietários em comum de todos os bens deixados, sem que se individualize o quinhão de cada um (RIZARDO, 2011).

Instituída a partilha, com a abertura do inventário, passa a existir a figura do espólio, ocasião em que ocorrerá o aniquilamento da comunhão da herança, isso porque os herdeiros recebem as frações que lhes são de direito ou individualizam seus montes (RIZARDO, 2011).

A partilha poderá ser amigável ou por interferência judicial. Segundo Oliveira e Amorim (2006, p. 433), “a partilha amigável resulta de acordo entre os interessados

maiores e capazes”. Já a partilha judicial, asseveram, ainda, Oliveira e Amorim (2006, p. 433) que:

Partilha judicial é aquela realizada no processo de inventário, por deliberação do juiz, sempre que haja herdeiros menores ou incapazes, ou por não haver acordo entre os herdeiros, nos termos do artigo 1.774 do Código Civil de 1.916, e dos artigos 1.022 a 1.030 do Código de Processo Civil. O novo Código Civil, em seu artigo. 2.016, repete o preceito de que será sempre judicial a partilha, se os herdeiros divergirem, assim como se algum deles for incapaz.

Há de se acrescentar que a partilha amigável pode ser feita por ato *inter vivos*, por escritura pública ou testamento, ou *post mortem*, no curso dos procedimentos de inventário ou arrolamento (OLIVEIRA; AMORIM, 2006).

Nessa senda, a partilha, judicial/amigável tem o fito de proceder, nos procedimentos de inventários/arrolamento, a divisão da cota parte de cada herdeiro, em face dos bens e direitos herdados, seja mediante manifestação de vontade do *de cujus*, ou por decisão judicial.

2.4.1. Da Sobrepartilha

O Código Civil Brasileiro estabelece as regras do procedimento de sobrepartilha nos seguintes termos:

Art. 1.040. Ficam sujeitos à sobrepartilha os bens:

I - sonogados;

II - da herança que se descobrirem depois da partilha;

III - litigiosos, assim como os de liquidação difícil ou morosa;

IV - situados em lugar remoto da sede do juízo onde se processa o inventário.

Parágrafo único. Os bens mencionados nos ns. III e IV deste artigo serão reservados à sobrepartilha sob a guarda e administração do mesmo ou de diverso inventariante, a aprazimento da maioria dos herdeiros.

Art. 1.041. Observar-se-á na sobrepartilha dos bens o processo de inventário e partilha.

Parágrafo único. A sobrepartilha correrá nos autos do inventário do autor da herança. (www.planalto.gov.br)

Para Oliveira e Amorim (2006, p. 449), “sobrepartilha nada mais é que um procedimento de partilha anteriormente feita, em virtude de, nessa primeira partilha, terem sido omitidos bens que deveriam ser atribuídos aos sucessores”.

Feitas essas considerações, observa-se que a intenção de que a instituição da Sobrepartilha se presta a corrigir a omissão de bens, que por algum motivo ficaram fora

do procedimento de inventário/arrolamento, os quais deverão ser processados e sobrepartilhados nos mesmos autos.

2.5. DO FORMAL DE PARTILHA, CERTIDÃO DE PARTILHA, CARTA DE ADJUDICAÇÃO E ALVARÁ

Formal de partilha é documento que possui natureza jurídica pública, expedido pelo juiz competente para a causa, com o fito de regular o exercício de direitos e deveres decorrentes do fim das relações jurídicas existentes entre as pessoas nos procedimentos de inventário, separação, divórcio, anulação e nulidade do casamento (COUTINHO, 2009).

Segundo Rizzardo (2011, p. 709) “o formal de partilha constitui o título de domínio do quinhão hereditário, ou instrumento comprobatório da partilha. Através dele, a pessoa comprova que se tornou proprietária de terminados bens vindos de herança.”

Ainda sobre a natureza jurídica do formal de partilha, o Código de Processo Civil afirma que terá natureza de título executivo judicial, veja-se:

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

II – a sentença penal condenatória transitada em julgado; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

III – a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

IV – a sentença arbitral; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

V – o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

VI – a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

VII – **o formal e a certidão de partilha**, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) (grifou-se) (www.planalto.gov.br).

Já o art. 1.227, do mesmo diploma legal, dispõe sobre as partes integrantes, requisitos de validade para registro, do formal de partilha do inventário, *verbis*:

Art. 1.027. Passada em julgado a sentença mencionada no artigo antecedente, receberá o herdeiro os bens que lhe tocarem e um formal de partilha, do qual constarão as seguintes peças:

I - termo de inventariante e título de herdeiros;

II - avaliação dos bens que constituíram o quinhão do herdeiro;

III - pagamento do quinhão hereditário;

IV - quitação dos impostos;

V - sentença.

Parágrafo único. O formal de partilha poderá ser substituído por certidão do pagamento do quinhão hereditário, quando este não exceder 5 (cinco) vezes o salário mínimo vigente na sede do juízo; caso em que se transcreverá nela a sentença de partilha transitada em julgado (www.planalto.gov.br).

Após a expedição do formal de partilha de inventário nos termos do CPC, a Lei Federal n. 6.015/73, Lei de Registros Públicos, em seu art. 221, inciso IV assegura o registro do presente título judicial nos seguintes termos:

Art. 221 - Somente são admitidos registro:

I - escrituras públicas, inclusive as lavradas em consulados brasileiros;

II - escritos particulares autorizados em lei, assinados pelas partes e testemunhas, com as firmas reconhecidas, dispensado o reconhecimento quando se tratar de atos praticados por entidades vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação;

III - atos autênticos de países estrangeiros, com força de instrumento público, legalizados e traduzidos na forma da lei, e registrados no cartório do Registro de Títulos e Documentos, assim como sentenças proferidas por tribunais estrangeiros após homologação pelo Supremo Tribunal Federal;

IV - cartas de sentença, **formais de partilha**, certidões e mandados extraídos de autos de processo (grifou-se) (www.planalto.gov.br).

Nessa ordem de ideias, pode-se conceituar o formal de partilha como Título Executivo Judicial, com natureza pública, que munido dos requisitos do art. 1.227, gera o direito de registro de propriedade, para fins de oposição *erga omnes*, de bens herdados ou transferidos.

A Certidão de Partilha, assim, como o Formal de partilha tem natureza de título executivo judicial, conforme art. 475- N, inciso VII, do CPC. Entretanto, o parágrafo único do art. 1027 do mesmo Código de Processo Civil, prevê a possibilidade de que seja emitida, em substituição ao Formal de Partilha, certidão de pagamento do quinhão hereditário, quando este não exceder em 5 (cinco) vezes o salário vigente na sede do juízo (www.planalto.gov.br).

Já a Carta de adjudicação, no procedimento de inventário/arrolamento, tem a mesma natureza do Formal de Partilha, sendo utilizada quando da existência de herdeiro único, nos moldes do § 1º do art.1.031, do CPC. (www.planalto.gov.br).

Quanto ao Alvará, têm-se que este termo é proveniente do vocabulário árabe “al-barã”, que significa carta, ou cédula. Era originariamente utilizado para designar uma lei geral ou decreto do executivo, com vigência transitória, que regulamentava normas estabelecidas através das denominadas “cartas da lei” (OLIVEIRA; AMORIM, 2006).

Nos dias de hoje, a expressão “alvará” é utilizada no sentido de ordem ou autorização para a prática de atos, é a ordem escrita que emana de uma autoridade judiciária ou administrativa para que se cumpra ou se possa praticar um determinado ato. (OLIVEIRA; AMORIM, 2066).

Quanto às espécies de alvará, podem se destacar: i) o alvará incidental, que é requerido no curso do processo de inventário, ii) alvará em apenso, que é requerido por terceiro, desde que haja conexão com o processo principal, como por exemplo, o pedido de outorga de escritura referente a imóvel que se submeteu a promessa de compra e venda pelo falecido, e iii) alvará independente, nos casos em que se dispensa a abertura de inventário ou arrolamento para que haja o levantamento de pequenos valores. (OLIVEIRA; AMORIM, 2006).

O artigo 1.037, do CPC, determina que “Independerá de inventário ou arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980” (www.planalto.gov.br).

O objetivo da Lei anteriormente citada e de facilitar a retirada de importâncias referentes aos saldos de salários, FGTS, PIS/PASEP e restituições de tributos e saldos bancários, que se submetam aos limites daquela Lei, independente da abertura de inventário e arrolamento: veja-se:

Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do **Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP**, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, **aos dependentes habilitados perante a Previdência Social** ou na forma da legislação específica

dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados **em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.**

§ 1º - As quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor.

§ 2º - **Inexistindo dependentes ou sucessores**, os valores de que trata este artigo reverterão em favor, respectivamente, do Fundo de Previdência e Assistência Social, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Fundo de Participação PIS-PASEP, conforme se tratar de quantias devidas pelo empregador ou de contas de FGTS e do Fundo PIS PASEP.

Art. 2º - O disposto nesta Lei **se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos**, recolhidos por pessoa física, **e, não existindo outros bens sujeitos a inventário**, aos **saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional.**

Parágrafo único. Na hipótese de inexistirem dependentes ou sucessores do titular, os valores referidos neste artigo reverterão em favor do Fundo de Previdência e Assistência Social.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de novembro de 1980; 159º da Independência e 92º da República. (grifou-se) (www.planalto.gov.br).

Em suma, os casos em que se pode utilizar o alvará autônomo para o levantamento de valores sem que haja abertura de inventário/arrolamento são:

1) poderão ser levantados sem parâmetro de valores : PIS/PASEP, FGTS, restituição de Imposto de Renda e outro tributos. Observe-se, ainda, que poderão também ser levantados, por meio de alvará autônomo, **desde que não haja outros bens a inventariar**, saldos de contas bancárias e fundos de investimentos **menores** que 500 OTNs (grifou-se).

2) não podem ser levantados por meio de alvará : valores referentes a saldo bancário e investimentos **maiores** de 500 OTNs, ou, estes mesmo valores, **ainda que menores** que 500 OTNS, mas conjuntamente com outros bens a inventariar. (grifou-se)

2.6 RENÚNCIA AO DIREITO DE SUCESSÃO: CONSEQUENCIAS FISCAIS

Evidenciada a morte do indivíduo, frente ao patrimônio deixado, ocorre que, muitas das vezes, há o desinteresse dos herdeiros em receber a participação do

quinhão a que lhe cabe. Dessa forma, afasta-se da sucessão hereditária, não sendo obrigado a aceitar a herança que lhe é devida. (RIZAARDO, 2011).

Sendo assim, ao se falar sobre a renúncia à herança, entende-se que se constituiu em um ato jurídico, declaração unilateral de vontade do herdeiro, na qual sustenta que não aceita os bens ou direitos provenientes do espólio.

O Código Civil Brasileiro dispõe sobre a renúncia ao direito hereditário a partir do art. 1.804 afirmando que “a transmissão tem-se por não verificada quando o herdeiro renuncia à herança”. Em seu artigo 1.812, acrescenta ainda que “são irrevogáveis os atos de aceitação ou de renúncia da herança” (www.planalto.com.br).

Apesar de irrevogável a renúncia poderá ser anulada caso ocorram vícios provenientes de violência, erro ou dolo, tendo em vista que essas causas desvirtuam o consentimento, que é uma das condições de validade do ato jurídico, influenciando a manifestação de vontade sem a qual não há como subsistir a renúncia (RIZZARDO, 2011).

Quanto às espécies de renúncia, a doutrina destaca: i) a Renúncia Abdicativa, ou pura e simples ou ainda, Cessão Gratuita de Direitos Hereditários ii) Renúncia Translativa, imprópria ou em favor de terceiros iii) e Renúncia Tardia.

A renúncia pura e simples, também chamada renúncia ao monte, ocorre nos termos do parágrafo 2º, do artigo 1.805, do CC, esse tipo de renúncia não está sujeita ao fato gerador do ITCMD – Imposto por Transmissão Causa Mortes e Doação, tendo em vista que não está destinando ou especificando a alguém a porção patrimonial que lhe era devida (RIZZARDO, 2011).

Por outro lado, a Renúncia Abdicativa, ocorre em favor de alguém, sendo considerada doação ou Cessão de Direitos Hereditários, nesse caso evolve duas manifestações de vontade: a do cessionário e a do beneficiário (RIZZARDO, 2011).

Nesse tipo de renúncia há a incidência de dois fatos geradores de imposto de transmissão: o ITCMD, pela sucessão legítima, e o ITBI pela doação, ao sucessor que

não faz parte da linha sucessória normal, objeto da Renúncia Translativa (OLIVEIRA; AMORIM 2006).

Ainda sobre a Renúncia Translativa, convém observar que em muitos casos o herdeiro faz declarações de renúncia em favor do monte, todavia, se trata, na verdade, de renúncia em favor de terceiros, sendo, portanto, considerada Renúncia Translativa.

No Recurso Especial nº 36076/MG da relatoria do Ministro Garcia Vieira, julgado pela 1ª turma, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que:

a renúncia de todos os herdeiros da mesma classe, em favor do monte, não impede seus filhos de sucederem por direito próprio ou por cabeça. Homologada a renúncia, a herança não passa à viúva, e sim aos herdeiros remanescentes (www.stj.jus.br).

Isso porque, no caso concreto, os herdeiros renunciantes possuíam filhos (netos do falecido) não podendo renunciar em favor de outro herdeiro (viúva) que não seja da mesma classe, em concordância com o art.1811, do Código Civil. Assim sendo, os filhos dos herdeiros renunciantes devem receber a herança, e não a viúva do *de cujus*.

Por esse motivo, se a intenção dos herdeiros, que possuem filhos, é beneficiar outro herdeiro, que não seja da classe sucessória seguinte, ocorrerá a Cessão de Direitos Hereditários, sendo essa, passível de cobrança do ITCMD.

Há, ainda, a figura da Renúncia Tardia, por desistência ou retratação da aceitação, que ocorre nos casos em que o herdeiro aceita a herança e mais tarde resolve renunciar o seu quinhão hereditário. Nesse tipo de renúncia só incide o imposto *causa mortis* pela transmissão da herança aos herdeiros remanescentes, sendo excluído o renunciante (OLIVEIRA; AMORIM 2006).

Convém, ainda, observar que caso o herdeiro abra mão da herança com o objetivo de prejudicar algum credor (art.1.813 do CC) esse poderá aceitá-la, em nome do herdeiro, bastando apenas requerer autorização do juiz competente (www.planalto.gov.br).

Por fim, nota-se que a renúncia de herança, não é fato de interesse exclusivo dos herdeiros tendo em vista que pode atingir interesse de terceiros. Por esse motivo, a doutrina e o direito sucessório tecem explicações procedimentais para assegurar que esse ato jurídico, também, seja elemento de avaliação por parte dos credores do espólio, e, especialmente, pelo Fisco, tendo em vista que pode ser objeto de Fato Gerador de Tributo.

3. DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Ao discorrer sobre Crédito Tributário, necessário se faz, inicialmente, considerar a definição de Tributo inserida no art. 3º do Código Tributário Nacional o qual preceitua que “Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” (www.planalto.com.br).

A partir da análise primária do conceito de tributo, estampada no CTN, nascem as figuras do crédito tributário e da obrigação tributária. Entretanto, importante se faz distinguir entre um instituto e outro, ou seja, entre obrigação tributária e crédito tributário.

Conforme ensina Machado (2005, p.41), “o crédito tributário corresponde sempre à obrigação tributária”. Entretanto, essa, deve se tornar líquida e certa pelo lançamento (MACHADO, 2005).

Preceitua, ainda, Machado (2005, p.41) que:

para os não afeitos à terminologia, do Código Tributário Nacional parece incorreto dizer que crédito decorre de obrigação, pois ambos seriam a mesma realidade jurídica, um vínculo ou reação que liga o titular do dever jurídico ao titular do direito subjetivo correspondente.

Explica Machado (2005, p.41) que “o Código Tributário Nacional denominou obrigação esse vínculo, quando ainda não devidamente quantificado, e denominou crédito esse mesmo vínculo, depois de quantificado”.

Ocorre que na seara do Direito Tributário, a partir da ocorrência do fato gerador, nasce o vínculo tributário, que é chamado pelo CTN de “obrigação”. Esse vínculo depois de evidenciado passa a depender da identificação de seu sujeito passivo, da quantificação de seu objeto ou conteúdo econômico. O que ocorrerá, posteriormente, como o lançamento tributário (MACHADO, 2005).

No mesmo sentido, Sabagg (2008, p.253), ao definir crédito tributário, ensina que “o crédito tributário representa o momento de exigibilidade da relação jurídico-

tributária. Seu nascimento ocorre com o lançamento tributário (Art. 142 do CTN)”. O que permite definir o crédito tributário como a obrigação tributária lançada ou em estado ativo (SABAGG, 2008).

Complementa Sabagg (2008, p.253) que o lançamento tributário “é instrumento que confere a exigibilidade à obrigação tributária, quantificando-a (aferição do *quantum debeat*) e qualificando-a (identificação do *an debeat*)”.

Em uma linguagem simplória, Ichihara (2011, p.159), prega que:

sendo a obrigação tributária *ex lege*, isto é, decorrente de lei, esta é causa da existência do tributo. Sendo assim, a lei cria o tributo; com a ocorrência do fato gerador, nasce a obrigação tributária e por meio do lançamento declara-se o crédito tributário.

A par dessas ideias, observa-se que a obrigação tributária, que decorre de um fato gerador de incidência de tributo, após o lançamento e devidamente analisada, e agora, crédito tributário, gera para o contribuinte o dever de pagar tributos, e para a Fazenda Pública, o direito de exigi-los.

3.1. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS PRINCIPAIS IMPOSTOS INCIDENTES SOBRE O ESPÓLIO: ITCD/IPVA/IPTU

Dentre os principais tributos incidentes sobre os bens deixados pelo espólio pode-se destacar: i) o ITCD, imposto sobre *causa mortis*, previsto na Constituição Federal de 1988, art.155, I; ii) IPVA, imposto sobre propriedade de veículos automotores, art.155,III da mesma CF de 1988 e iii) IPTU, imposto decorrente da propriedade territorial urbana, art.156, I, CF/88 ([www. planalto. gov.br](http://www.planalto.gov.br)).

O ordenamento jurídico exige, para que seja proferida sentença ou expedido o formal de partilha nos procedimentos de inventario e partilha, a quitação dos impostos dos bens deixados pelo falecido.

O art. 1.026 do CPC afirma que “pago o imposto de transmissão a título de morte, e junta aos autos certidão ou informação negativa de dívida para com a Fazenda Pública, o juiz julgará por sentença a partilha” ([www. planalto. gov.br](http://www.planalto.gov.br)).

No mesmo sentido, no capítulo do arrolamento sumário, o art. 1.031 do mesmo diploma legal assevera que:

Art. 1.031. A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos do art. 2.015 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, será homologada de plano pelo juiz, mediante **a prova da quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas**, com observância dos arts. 1.032 a 1.035 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.441, de 2007) (grifou-se) ([www. planalto. gov.br](http://www.planalto.gov.br)).

Sobre a prolação de sentença e a expedição do formal de partilha, no arrolamento comum, mediante a comprovação do pagamento de tributos, o § 5º do art. 1.036 do CPC afirma que:

Art. 1.036. Quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 2.000 (duas mil) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, o inventário processar-se-á na forma de arrolamento, cabendo ao inventariante nomeado, independentemente da assinatura de termo de compromisso, apresentar, com suas declarações, a atribuição do valor dos bens do espólio e o plano da partilha. (Redação dada pela Lei nº 7.019, de 31.8.1982)

[...]

§ 5º Provada a quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, o juiz julgará a partilha. (Incluído pela Lei nº 7.019, de 31.8.1982) ([www. planalto. gov.br](http://www.planalto.gov.br)).

Ainda, no procedimento “ordinário” de inventário, o art. 1.027, do mesmo Código de Processo Civil afirma que:

Art.1.027. Passada em julgado a sentença mencionada no artigo antecedente, receberá o herdeiro os bens que lhe tocarem e um formal de partilha, do qual constarão as seguintes peças:

I - termo de inventariante e título de herdeiros;

II - avaliação dos bens que constituíram o quinhão do herdeiro;

III - pagamento do quinhão hereditário;

IV - quitação dos impostos;

V - sentença.

[...] (grifou-se) ([www. planalto. gov.br](http://www.planalto.gov.br)).

Por fim, o Código Tributário Nacional, nos termos do art. 192, preceitua que “Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas”. ([www. planalto. gov.br](http://www.planalto.gov.br)).

Após a expedição do formal de partilha, ainda há a responsabilidade do oficial cartorário de comprovar o recolhimento de todos os impostos devidos antes de proceder ao registro do respectivo título, sob pena de responsabilidade nos termos da Lei Tributária Nacional:

o registrador é obrigado a fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos praticados pela serventia, sob pena de responsabilidade solidária, caso o tributo não seja pago pelo devedor principal. Neste sentido, o artigo 134, inciso VI, do Código Tributário Nacional enuncia que "*nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício.* Ainda, o artigo 289 da Lei Federal 6.015/73 discorre que "*no exercício de suas funções, cumpre aos oficiais de registro fazer rigorosa fiscalização do pagamento dos impostos devidos por força dos atos que lhe forem apresentados em razão do ofício*". (COUTINHO, 2009).

Sendo assim, as normas de procedimento civil e de direito tributário brasileiro, exigem que nos procedimentos de inventário/arrolamento, para que seja proferida sentença, expedido o formal de partilha ou seu respectivo registro, os herdeiros devem comprovar o pagamento **dos bens provenientes do espólio**, bem como o devido imposto de transmissão *causa mortis* (grifou-se).

3.2. DA MORATÓRIA, SUSPENSÃO E PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Visando discorrer sobre o parcelamento tributário nos procedimentos de inventário e partilha, é imprescindível arrazoar sobre a natureza jurídica dos institutos que a ele se relacionam tais como a Moratória, Suspensão, Extinção e Pagamento tributário integral e parcial.

Moratória, é modalidade de suspensão do crédito tributário e está disciplinada nos artigos 152 a 155 do Código Tributário Nacional. Sabagg (2008, p. 292) ao discorrer sobre o tema, afirma que "conquanto o CTN não conceitue o instituto, é possível afirmar que a moratória é *uma dilação legal do pagamento*, submetendo-se, portanto, ao princípio da estrita legalidade".

Acentua ainda, o mesmo autor, que a efetiva aplicação do instituto da moratória se deu antes da Lei Complementar 104/2001, que introduziu o parcelamento tributário no Código, nos termos do art. 151,VI do CTN (SABAGG, 2008).

Ainda no mesmo sentido, Ichihara (2011, p.171), afirma que “a moratória é uma modalidade de suspensão do crédito tributário”. Afirma ainda que nada mais é do que a prorrogação ou dilatação do prazo de pagamento de um tributo, e mediante essa prorrogação, o crédito fica suspenso, visto que não se pode exigir o débito não vencido, inclusive o Estado (ICHIHARA, 2011).

A Moratória poderá ser concedida em caráter geral ou individual. Em caráter individual se refere à moratória poderá ocorrer, por exemplo, no parcelamento de débitos tributários, por meio de confissão de dívidas, pede-se o parcelamento de débitos para vencimento futuro (ICHIHARA, 2011).

Nesse caso, uma vez concedido o parcelamento, as dívidas vencidas passam a figurar como sendo dívidas a vencer, possibilitando o contribuinte obter, inclusive, a certidão negativa de débitos (ICHIHARA, 2011).

Juridicamente, a diferença entre a moratória e o parcelamento é que o parcelamento é sempre individual, enquanto que a moratória pode ser individual ou geral. Na moratória, além de não haver a dependência da confissão da dívida, geralmente se altera a data do vencimento da dívida, suprimindo a anterior, no caso do parcelamento, caso seja descumprido, é possível que a Fazenda Pública execute a dívida tomando como base as certidões da dívida ativa (ICHIHARA, 2011).

Em caráter geral, se dá, por exemplo, nos casos de calamidade pública, onde ocorre a prorrogação dos prazos de pagamento dos tributos dos contribuintes da região afetada (ICHIHARA, 2011).

Esse tipo de moratória deverá ser concedido pela pessoa jurídica de direito público interno que tem a competência para instituir o tributo, entretanto, precisará ser concedida mediante lei que a autorize, instituindo expressamente a aplicabilidade,

circunstâncias o território da classe dos sujeitos passivos, estabelecendo o contribuinte e a região beneficiada (ICHIHARA, 2011).

O Código Tributário Nacional disciplina a moratória geral e individual nos seguintes termos:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

- a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;
- b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Parágrafo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Parágrafo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)
(grifou-se) (www.planalto.gov.br)

O parcelamento tributário constitui um procedimento suspensivo do crédito, caracterizado pelo comportamento comissivo do contribuinte, que se predispõe a carrear recursos para o fisco, mas não de uma vez, o que conduz tão somente à suspensão do CTN, e não à extinção (SABBAG, 2008 p.297).

Sendo assim, o parcelamento tributário é considerado forma de suspensão do crédito tributário, é empregado quando o contribuinte não tem condições arcar de uma única vez com o adimplemento dos tributos decorrentes do espólio ou imposto *causa mortis* (ITCD) suspendendo sua exigência. Nesse sentido é a redação do art.151 do Código Tributário abaixo:

Art. 151. **Suspendem** a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI – o parcelamento (grifou-se). (www.planalto.gov.br).

Esse tipo de pagamento, que suspende a exigência do crédito tributário, da direito ao contribuinte de requerer a Certidão Positiva de Efeito Negativo, nos termos dos arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional. Veja-se a redação:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. (grifou-se)

Sendo assim, depreende-se que, conforme ensina a doutrina, o parcelamento tributário constitui-se em forma de pagamento de débitos tributários em prestações vincendas estendida por um longo período de tempo, se revestindo, em verdadeira moratória individual, o que dá direito, inclusive, ao contribuinte, à Certidão Positiva de débitos com Efeito Negativo, suspendendo a exigibilidade por parte da Fazenda Pública.

3.3. LEIS DO DISTRITO FEDERAL QUE AUTORIZAM O PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO

A Lei nº 3.804, de 8 de fevereiro de 2006, dispõe sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação – ITCD no âmbito do Distrito Federal. Lastreado no inciso I do art. 155 da Constituição Federal, essa lei, regulamenta dentre outros, os casos de incidência e não incidência, ocorrência do fato gerador, alíquota, bem como os casos de isenção, base de cálculo e parcelamento do ITCD.

Quanto ao parcelamento, em especial, o artigo 4º da referida lei assegura que:

Art. 4º O Imposto será lançado, de ofício ou mediante declaração do sujeito passivo, e pago na forma e nos prazos definidos no regulamento.

§ 1º O Imposto poderá ser pago em até seis parcelas mensais, mediante autorização da Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal.

§ 2º Fará jus ao parcelamento de que trata o parágrafo anterior o herdeiro, legatário ou donatário que não possuir outro imóvel.

§ 3º O valor das parcelas será atualizado monetariamente na forma da legislação em vigor. (www.fazenda.df.gov.br).

Já a Lei Complementar nº 833, de 27 de Maio De 2011, regulamentada pelo decreto nº 33.239, de 04 de outubro de 2011, dispõe sobre o parcelamento dos créditos de natureza tributária e não tributária de titularidade do Distrito Federal, a qual traz a seguinte redação:

Art. 1º Os créditos de titularidade do Distrito Federal, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou por ajuizar, desde que vencidos, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) meses, na forma e nas condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Poderão ser incluídos no parcelamento os créditos tributários oriundos de ação fiscal, exceto nos casos de ocorrência de sonegação, fraude ou conluio (www.fazenda.df.gov.br).

Segundo o artigo 2º da referida lei, a concessão e o controle do parcelamento e do reparcelamento dos créditos mencionados no art. 1º, bem como o seu cancelamento, incluem-se na competência do Secretário de Estado de Fazenda, relativamente aos créditos não ajuizados que tenha natureza tributária e não tributária, e que esteja inscritos em dívida ativa, bem como os de natureza tributária não inscritos em dívida ativa e ajuizados.

Ao autorizar o parcelamento dos referidos débitos tributários, essa lei, estabelece em seu artigo 3º e seguintes, as condições que devem ser atendidas para a concessão do benefício assim dispostas:

Art. 3º A concessão do parcelamento fica condicionada ao pagamento de, **no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor total do crédito consolidado.**

§ 1º Por crédito consolidado compreende-se o total da dívida atinente ao pedido de parcelamento, computados os encargos e os **acréscimos legais vencidos até a data da consolidação**, monetariamente atualizado.

§ 2º A consolidação do crédito não exclui a possibilidade de posterior verificação de sua exatidão e a cobrança ou devolução de eventuais diferenças.

Art. 4º O valor do crédito objeto do parcelamento corresponderá ao valor do crédito consolidado, deduzido o valor do pagamento a que se refere o caput do art. 3º.

Art. 5º As parcelas serão mensais e sucessivas, vencendo a primeira de acordo com o disposto no regulamento.

Art. 6º O valor de cada parcela será obtido mediante a divisão do valor apurado no art. 4º pelo número de parcelas concedidas.

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 2º No caso dos tributos diretos devidos por pessoa física, a parcela a que se refere o parágrafo anterior poderá ser reduzida para o valor de R\$ 30,00 (trinta reais).

nota: fica atualizado para R\$ 33,75 (TRINTA E TRÊS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS) o valor previsto neste artigo 6º, § 2º – conforme ATO DECLARATÓRIO SUREC Nº 02 DE 26/12/2012 – DODF DE 27/12/2012 – COM A REDAÇÃO DADA PELO ATO DECLARATÓRIO SUREC Nº 01 DE 04/01/2013 – DODF DE 07/01/2013 – efeitos A PARTIR DE 1º/1/2013.

§ 3º Cada parcela será acrescida de variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculada a partir do mês seguinte ao do deferimento até o segundo mês anterior ao do pagamento, e de juros simples de 1% (um por cento) durante o parcelamento, a serem considerados a partir da primeira parcela.

§ 4º Em nenhuma hipótese, **os juros de que trata o § 3º poderão ser inferiores a 1% (um por cento) ao mês.**

§ 5º A parcela **não paga até o dia do vencimento será acrescida, ainda, de multa de 10% (dez por cento).**

§ 6º A multa de mora prevista no § 5º será de 5% (cinco por cento), quando efetuado o pagamento até trinta dias após a data do respectivo vencimento.

Art. 7º A falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou não, ou de qualquer parcela por mais de noventa dias, acarretará o cancelamento do parcelamento.

Parágrafo único. O saldo devedor remanescente será objeto de prosseguimento de **cobrança judicial, de ajuizamento ou de inscrição em dívida ativa**, conforme o caso. (www.fazenda.df.gov.br) (grifou-se)

Sendo assim, não fica fragilizado o direito do Poder Público diante do parcelamento tributário, tendo em vista que a autorização de cisão em parcelas, tanto na lei de parcelamento do ITCD, quanto na lei de parcelamento dos débitos inscritos em dívida ativa. Por decorrem de Lei, asseguram inúmeras garantias à Fazenda Pública em caso de inadimplemento por parte do contribuinte, sendo este, penalizado, com multas, juros e correção monetária dos valores devidos, incorrendo, inclusive, inscrição do nome do devedor em dívida ativa, o que será objeto de posterior execução fiscal.

3.4. DOS CRIMES RELACIONADOS À EXIGENCIA ILEGAL DE TRIBUTOS

Não são poucas as vezes em que o Poder Público, por meio de seus agentes, exige o pagamento de tributos ilegítimos, seja por meio de execução fiscal, ferramentas administrativas, ou nos procedimentos de inventário. Tributos, esses mascarados por meio do parcelamento e que em muita das vezes se encontram vencidos, prescritos, submetidos à decadência, ou, na pior das hipóteses, decorrente de ajuizamento contra sujeito passivo diverso da relação jurídica, como ocorre nos casos de lançamento da dívida em nome do inventariado vários anos após seu falecimento.

Dentre os crimes relacionados à exigência ilegal de impostos destaca-se o Excesso de Exação. Crime esse, praticado pelo funcionário público ao exigir um pagamento que **sabe ou deveria saber indevido**. Esse tipo penal previsto no art. 316 § 1º destaca que:

artigo 316 § 1º- Se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou **gravoso**, que a lei não autoriza. Pena - reclusão de 3 a 8 anos e multa. (grifou-se)

§ 2º- Se o funcionário desvia, em proveito próprio ou de outrem, o que recebeu indevidamente para recolher aos cofres públicos: Pena – reclusão de 2 (dois) a 12 (doze) anos e multa (www.planalto.com.br).

No sentido etimológico da palavra exação significa “cobrança ou arrecadação de impostos” (www.dicio.com.br/exacao). A lei penal proibe a cobrança dos tributos quando efetuado por meio vexatório ou de modo mais gravoso ao contribuinte, entretanto, não é o que vem se observando, em especial, nos procedimentos de inventário e partilha, tendo em vista a exigência de constrição dos bens do espólio, por conta do parcelamento de tributos, situação, essa, não autorizada por Lei.

Outro instituto penal que se relaciona ao tema é a obediência hierárquica, também prevista no direito penal brasileiro, que discorre sobre a subordinação do agente público a um superior hierárquico investido de poderes decorrentes do Poder Público (www.planalto.jus.br).

O Código Penal Brasileiro em seu artigo 22 afirma que “Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência da ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem” (www.planalto.jus.br). Por outro lado, caso o agente público saiba que a ordem é manifestamente ilegal responderá em conjunto a quem lhe emitiu a ordem ilegal (MIRABETE, 2004).

A ordem não manifestamente ilegal é decorrente da autoridade pública e legítima se revestindo de legalidade de forma expressa (MARTINS, 1996). De outra banda, esse tipo de obediência somente exclui a culpabilidade nos casos em que não haja a ordem manifestamente ilegal. Sendo assim, esse instituto penal visa resguardar a ação de quem se encontra em subordinação quando do cometimento do ilícito penal nos casos de manifesta ilegalidade. Se o indivíduo cumpre a ordem legal de seu superior hierárquico se reveste da excludente de estrito cumprimento do dever legal (BITENCOURT, 2003).

Decorrente dessas considerações, observa-se que o agente público que exige o tributo indevido, parcelamento de tributo atingido pela decadência por exemplo, e de

forma indevida, constringendo bens do espólio, ainda que por obediência a superior hierárquico, deve ser responsabilizado com base nos tipos penais pertinentes à espécie.

3.5 DA VEDAÇÃO À DUPLA GARANTIA

A dupla garantia ocorre nos casos em que o credor se vale de mais de uma forma de assegurar adimplimento do contrato em face do devedor . Esse tipo de garantia tem vedação espessa no art. 37, único da lei n º 8.245/91, que proíbe a dupla garantia nos contratos de locação, veja-se:

Art. 37. No contrato de locação, pode o locador exigir do locatário as seguintes modalidades de garantia:

I - caução;

II - fiança;

III - seguro de fiança locatícia.

IV - cessão fiduciária de quotas de fundo de investimento. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Parágrafo único. **É vedada, sob pena de nulidade, mais de uma das modalidades de garantia num mesmo contrato de locação (www.planalto.gov.br). (grifou-se)**

Lastreado nesse entendimento, foi apresentado o projeto de lei nº 94 de 2006, com a finalidade de alterar o artigo 820 do Código Civil, o qual afirma que “pode-se estipular a fiança, ainda que sem consentimento do devedor ou contra a sua vontade” (www.planalto.gov.br).

Visando proibir a exigência de fiança de dívidas já garantidas por meio de hipoteca, foi proposta a seguinte redação substitutiva do artigo anteriormente mencionado:

art. 2º O artigo 820 da Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 – Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 820. é vedada a fiança quando se tratar de dívida de pessoa física já garantida por hipoteca.” (www.camara.gov.br)

A justificativa apresentada para propositura lastreou-se no entendimento de que não são raros os casos em que o devedor é explorado tendo em vista a imposição do

credor de inúmeras garantias por parte do credor, consubstanciando-se em verdadeiro abuso do direito. (www.camara.gov.br)

Apresentou-se ainda, o posicionamento de que o credor tem sim, direito de se cercar de garantias com a finalidade de ver adimplida a obrigação do devedor, entretanto, o exercício desse direito deve estar cingido estritamente do necessário, não se deve exigir uma garantia de dívida, fidejussória, quando já existe outra modalidade, essa ultima, ainda mais eficaz (www.camara.gov.br).

Tal iniciativa resultou em parecer pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania do Senado Federal, no qual foi relatora a Senadora Serys Slhessarenko, que se pronunciou afirmando a constitucionalidade do tema, posicionando-se, ainda, favorável à alteração do art. 820 do Código Civil na forma do art. 2º do projeto apresentado (www.senado.gov.br).

Quanto ao mérito, afirmou que a matéria apresentada se reveste de louvor, porquanto se presta a abolir uma prática abusiva nas relações contratuais, que é a exigência de garantia superposta, decorrente de uma mesma obrigação, o que onera demasiadamente o devedor (www.senado.gov.br).

Reforçou que a Lei de locação é paradigma para que se estenda essa providência, de se vedar a dupla garantia, para que se estenda a um universo mais amplo de relações jurídicas, que também, precisam dessa mesma proteção (www.senado.gov.br)

Asseverou, ainda, que a medida apresentada, conforme projeto inicial, não deveria se limitar apenas às pessoas físicas, mas também deve contemplar pessoas jurídicas, pois essas, também, se submetem ao mesmo tipo de abuso, merecendo igual tratamento (www.senado.gov.br).

Por fim, foi opinado pela aprovação do Projeto de Lei n º 94 de 2006, iniciado pela Câmara Federal com as seguintes emendas:

- i) Suprima-se a locução “de pessoas físicas” da ementa e do art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 94, de 2006, bem como a locução “de pessoa física” do parágrafo único do art. 820 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), modificado na forma do art. 2º do mesmo projeto.
- ii) Substitua-se a locução “é vedada a fiança sobre o valor da dívida (...) já garantido” no parágrafo único do art. 820 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), modificado na forma do art. 2º do mesmo projeto, pela locução “é vedada a exigência de fiança nas dívidas (...) já garantidas”.
- iii) Com o objetivo de acrescentar a anticrese ao rol de garantias reais previsto no projeto, substitua-se a locução “já garantidas por penhor, hipoteca ou alienação fiduciária de bem imóvel” na ementa e no art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 94, de 2006, pela locução “já garantidas por penhor, hipoteca, anticrese ou alienação fiduciária de bem imóvel”, bem como a locução “já garantido por penhor, hipoteca ou alienação fiduciária de bem imóvel” no parágrafo único do art. 820 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), modificado na forma do art. 2º do mesmo projeto, pela locução “já garantido por penhor, hipoteca, anticrese ou alienação fiduciária de bem imóvel”.
- iv) Com o objetivo de conferir maior abrangência à alienação fiduciária de que trata o projeto, substitua-se a locução “já garantidas por penhor, hipoteca ou alienação fiduciária de bem imóvel” na ementa e no art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 94, de 2006, pela locução “já garantidas por penhor, hipoteca ou alienação fiduciária em garantia”, bem como a locução “já garantido por penhor, hipoteca ou alienação fiduciária de bem imóvel” no parágrafo único do art. 820 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), modificado na forma do art. 2º do mesmo projeto, pela locução “já garantido por penhor, hipoteca, ou alienação fiduciária em garantia” (www.senado.gov.br).

Feitas essas considerações, observa-se que o legislador tem se curvado ao entendimento de que não é possível a imposição do instituto da dupla garantia pelo credor em face do devedor, especialmente nos casos em que já haja ferramenta suficiente ao adimplemento do crédito requerido.

4. A FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL E OS PROCEDIMENTOS DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO

O Código de Processo Civil disciplinou a participação da Fazenda Pública, nos procedimentos especiais de inventário e arrolamento, inclusive concedendo-lhe legitimidade, para a abertura de tais procedimentos nos casos de omissão por parte do herdeiro.

Essa legitimidade decorre da existência de tributos que se referem aos bens e direitos do espólio, matéria de interesse do Estado. Contudo, em que pese à legitimidade conferida pela lei processual para que o Poder Público atue como parte e interessado na partilha dos bens do inventariado, motivada pela existência dos tributos que deve recolher, essa manifestação é limitada.

Uma das limitações apresentadas, diz respeito à impossibilidade de manifestação para habilitação de crédito no procedimento de inventário, onde não é dado ao Erário habilitar-se. Isso porque o procedimento de inventário é procedimento especial de natureza predominantemente administrativa, não sendo o rito adequado para exigência de cobrança, até porque a lei de execução fiscal é a via própria e adequada para exigência de crédito tributário.

Ademais, a habilitação de crédito no procedimento de inventário depende da anuência das partes, conforme predispõe o § 2º do art. 1.017 do CPC. Assim, não pode o Estado se imiscuir, nem tampouco, exigir que seus créditos ali sejam processados.

Nessa senda, faz-se imperiosa a análise da legitimidade da manifestação da Fazenda Pública nos procedimentos de inventário, isso porque na maioria dos casos a lei foi clara, estabelecendo quais os momentos, bem como se deve proceder em cada manifestação.

Por outro lado, até por falta da norma cristalina, como por exemplo, o texto do art. 1.017, do CPC, que faculta ao credor habilitar, no inventário, as dívidas vencidas e exigíveis, mas em nenhum momento menciona ou estende essa benesse ao Estado,

gera discussões acaloradas quanto à possibilidade ou não da Fazenda Pública discutir, em sede de habilitação de crédito em inventário, o recolhimento de tributos, que muitas vezes, nem decorrem dos bens ou direitos que estão a ser partilhados.

4.1 MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA NOS PROCEDIMENTOS DE INVENTÁRIO E ARROLAMENTO

Quanto à legitimidade para petição de abertura do Inventário, o Código de Processo Civil, em seu art. 987, assegura que “quem estiver na posse e administração do espólio incumbe, no prazo estabelecido no art. 983, requerer o inventário e a partilha”. Assegura, ainda, o art. 988, do mesmo diploma legal, a legitimidade concorrente da Fazenda Pública de promover a abertura de inventário. Veja-se:

Art. 988. Tem, contudo, legitimidade concorrente:

I - o cônjuge supérstite;

II - o herdeiro;

III - o legatário;

IV - o testamenteiro;

V - o cessionário do herdeiro ou do legatário;

VI - o credor do herdeiro, do legatário ou do autor da herança;

VII - o síndico da falência do herdeiro, do legatário, do autor da herança ou do cônjuge supérstite;

VIII - o Ministério Público, havendo herdeiros incapazes;

IX - **a Fazenda Pública**, quando tiver interesse.

Art. 989. O juiz determinará, de ofício, que se inicie o inventário, se nenhuma das pessoas mencionadas nos artigos antecedentes o requerer no prazo legal (grifou-se) (www.planalto.gov.br).

No que se refere às citações e impugnações decorrentes do procedimento de inventário, o art. 999, preceitua que após as primeiras declarações, o juiz mandará citar para os termos do inventário, o cônjuge, herdeiros, legatários e a Fazenda Pública, bem como o Ministério Público, nos casos em que haja herdeiro incapaz ou ausente e o testamenteiro, caso o *de cujus* haja deixado testamento, ocasião em que o escrivão remeterá cópias à Fazenda Pública, ao Ministério Público, ao testamenteiro e ao advogado já constituído (art. 999, § 4º) (www.planalto.gov.br).

Após as citações, o art. 1.000 do CPC, determina que abrir-se-á vistas em cartório pelo prazo de 10 (dez) dias para que sejam juntadas as primeiras declarações. Posteriormente, conforme art. 1.002. , da mesma Lei, “a Fazenda Pública, no prazo de

20 (vinte) dias, após a vista de que trata o art. 1.000, informará ao juízo, de acordo com os dados que constam de seu cadastro imobiliário, o valor dos bens de raiz descritos nas primeiras declarações” (www.planalto.gov.br).

Caso haja concordância dos herdeiros sobre os valores dos bens apresentados pela Fazenda Pública, art.1.008, cingir-se-á aos demais. Feito isso, será efetuado o calculo do imposto, onde serão ouvidas todas as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório, sendo, por fim, ouvida a Fazenda Pública, (art.1.013 do CPC) (www.planalto.gov.br).

Por fim, o art. 1.026, do mesmo dispositivo legal, encerrando as disposições referentes ao procedimento de inventário, na espécie “ordinária”, determina que após o pagamento do imposto de transmissão causa morte, (ITCMD) e, com a juntada da certidão negativa de dívida para com a Fazenda Pública, o juiz julgará por sentença a partilha (www.planalto.gov.br).

No Arrolamento Sumário, a manifestação da Fazenda Pública somente se dará, após o transito em julgado da sentença, conforme art. 1.031, § 2º do CPC:

Art. 1.031

[...]

§ 2º Transitada em julgado a sentença de homologação de partilha ou adjudicação, o respectivo formal, bem como os alvarás referentes aos bens por ele abrangidos, só serão expedidos e entregues às partes após a comprovação, verificada pela Fazenda Pública, do pagamento de todos os tributos. (Incluído pela Lei nº 9.280, de 30.5.1996) (www.planalto.gov.br).

Ao discorrer sobre a manifestação da Fazenda Pública nos procedimentos de Arrolamento Sumário, Amorim e Oliveira (2006, p.459), ensinam que:

dispensa-se a citação da Fazenda Pública, pois **não intervém no arrolamento sumário**, em vista da homologação de plano da partilha. Mas, deve ser cientificada da sentença homologatória, mediante publicação pela imprensa, em vista do seu interesse no recolhimento do imposto *causa mortis*, sendo-lhe **facultado exigir eventual diferença na via administrativa, mediante lançamento complementar**, já que não adstrita aos valores dos bens do espólio atribuídos pelos herdeiros (art. 1034, §2º do CPC) (grifou-se).

Nesse sentido se manifestou a 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em sede de Agravo de Instrumento:

E M E N T A

ARROLAMENTO SUMÁRIO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO REJEITADA. EXPEDIÇÃO DE CARTA DE ADJUDICAÇÃO CONDICIONADA À VERIFICAÇÃO DA QUITAÇÃO DE ITCMD CUJO FATO GERADOR CONSISTIRIA EM SUPOSTA CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS À VIÚVA. TRIBUTO QUE DEVE SER APURADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

1. No procedimento de arrolamento sumário, aplicável quando todos os herdeiros forem capazes e houver acordo sobre a partilha dos bens, diferentemente do que ocorre no inventário, **não há intervenção da Fazenda Pública**, evitando-se, assim, em razão da brevidade do rito, a paralisação do feito para discutir questões tributárias relativas a taxas judiciárias ou impostos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio, nos termos do que dispõe o art. 1.034 do CPC.

2. Conforme dispõe o art. 1.031, parágrafo 2º, do CPC, ocorrido o trânsito em julgado da sentença que julga o arrolamento, a expedição do formal de partilha e dos seus respectivos alvarás estará condicionada à comprovação do pagamento de todos os tributos, verificada pela Fazenda Pública.

3. A não concordância do representante da Fazenda Pública com os critérios utilizados para o lançamento do ITCMD procedido pela autoridade fazendária constitui matéria que não é passível de análise na estreita via do arrolamento. No entanto, a pendência dessa questão não pode consubstanciar óbice à expedição da carta de adjudicação, **cabendo ao Distrito Federal proceder à instauração de um novo procedimento administrativo fiscal com o objetivo de promover a cobrança do tributo que julga incidir na hipótese.**

4. Preliminar de não conhecimento rejeitada. Deu-se provimento ao agravo para determinar o prosseguimento do arrolamento sumário na origem, independentemente da exigência do pagamento do ITCMD referente à suposta cessão de direitos hereditários à viúva. (grifou-se) (www.tjdft.jus.br).

Esse entendimento parte da premissa de que o arrolamento sumário é diferenciado do procedimento de inventário “ordinário” previsto no art. 982 do CPC. Sendo mais célere, dispensa a intervenção da Fazenda Pública não cabendo, portanto, a paralisação do processo para discutir questões de taxas ou tributos. Veja-se o art. 1.034 do CPC:

Art. 1.034. **No arrolamento, não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas judiciárias e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio.**

§ 1º A taxa judiciária, se devida, será calculada com base no valor atribuído pelos herdeiros, **cabendo ao fisco, se apurar em processo administrativo** valor diverso do estimado, exigir a eventual diferença pelos meios adequados ao lançamento de créditos tributários em geral.

§ 2º **O imposto de transmissão será objeto de lançamento administrativo, conforme dispuser a legislação tributária,** não ficando as autoridades

fazendárias adstritas aos valores dos bens do espólio atribuídos pelos herdeiros. (grifou-se) (www.planalto.gov.br).

No mesmo sentido são os julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça.

In verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ARROLAMENTO SUMÁRIO. ITMCD E APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS AO FISCO. NÃO-CABIMENTO.

(...)

2. Descabe, no procedimento de arrolamento sumário, discussão a respeito do ITCMD ou da exigência de documentos pelo Fisco. A homologação da partilha não pressupõe atendimento a obrigações tributárias acessórias relativas ao imposto sobre transmissão ou à ratificação dos valores pelo Fisco estadual.

3. Somente após o trânsito em julgado da sentença homologatória é que a Fazenda verificará a correção dos montantes recolhidos, como condição para a expedição e a entrega do formal de partilha e dos alvarás (art. 1.031, § 2º, do CPC).

4. Entendimento reiterado no julgamento do REsp 1150356/SP, sob a sistemática do art. 543-C do CPC.

5. O Tribunal de origem não analisou eventual óbice à expedição do formal de partilha, mas apenas o debate acerca do ITCMD no bojo do arrolamento sumário. Inviável a inovação nesta fase processual.

6. Agravo Regimental não provido.

(EDcl no REsp 1252995/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 17/10/2011)(www.stj.jus.br).

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARROLAMENTO SUMÁRIO. EXPEDIÇÃO DO FORMAL DE PARTILHA CONDICIONADA À VERIFICAÇÃO DA QUITAÇÃO INTEGRAL DOS TRIBUTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. ARTS. 1.031 E 1.034 DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ART. 1.572 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma suficiente sobre a questão posta nos autos, sendo certo que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos trazidos pela parte se os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. O arrolamento sumário, previsto no art. 1.031 do CPC, tem rito mais simplificado que o inventário e o arrolamento comum, este previsto no artigo 1.038, do mesmo diploma legal.

4. O pedido de partilha amigável será homologado de plano pelo juiz, mediante a prova da quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas (art. 1.031, caput, do CPC combinado com o art. 192 do CTN).

5. Antes do trânsito em julgado da sentença de homologação da partilha ou adjudicação proferida no procedimento de arrolamento sumário, inexistente intervenção da Fazenda Pública, a qual, contudo, condiciona a expedição dos respectivos formais, à luz do disposto no § 2º do artigo 1.031 do CPC. Precedentes.

6. Nessa linha, eventuais questões tributárias deverão ser resolvidas pela via adequada, ficando suspensa a expedição do formal de partilha e respectivos alvarás, ante a manifesta prejudicialidade do processo que discute a relação jurídico-tributária na esfera administrativa (art. 1.034 do CPC) ou judicial.

7. No caso em julgamento, insurge-se a Fazenda Pública Equanto ao valor do tributo recolhido a menor, razão pela qual requer a suspensão ou anulação do formal de partilha e dos alvarás expedidos, sendo certo que, sem sua anuência, não há falar em expedição regular das autorizações, nos estritos termos do art. 1.031, § 2º do CPC, devendo o Estado do Paraná, no entanto, instaurar o devido processo para discussão do valor a ser recolhido a título dos tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido. (REsp 910.413/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 15/03/2012)(www.stj.jus.br).

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. EXPEDIÇÃO DE FORMAL DE PARTILHA. PARCELAMENTO. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE TODOS OS TRIBUTOS. ARTIGOS 1031 E 1034 DO CPC. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC.

1. Trata-se o presente caso acerca da possibilidade de se admitir a expedição do formal de partilha independentemente da prova da liquidação de parcelamento do IPTU.

2. A partir da interpretação sistemática dos artigos 1031, §2º, e 1034 do CPC, conclui-se que a comprovação do pagamento de todos os tributos somente condiciona a expedição do formal de partilha e dos respectivos alvarás, **mas não a tramitação do arrolamento sumário**, ou seja, **apenas após o trânsito em julgado da sentença de homologação de partilha é que há a necessidade de comprovação do pagamento de todos os tributos** (não apenas dos impostos incidentes sobre os bens do espólio), inclusive aqueles que se encontram parcelados, para a expedição do formal de partilha.

3. No REsp 1.150.356/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 09/08/2010, DJ de 25/08/2010, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC, reafirmou-se o posicionamento acima exposto.

4. Recurso especial provido ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento (grifou-se) (www.stj.jus.br)

Assim, tem-se confirmado na doutrina e jurisprudência que as discussões que envolvam quitação de tributo ou pagamento de taxas são estranhas ao procedimento de arrolamento, não podendo, pois serem exigidas eventuais dívidas relativas a tributos antes da prolação da sentença de partilha.

4.2. DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS POR PARTE DA FAZENDA PÚBLICA NO PROCEDIMENTO DE INVENTÁRIO

O art. 1.017, § 1º, do CPC, autoriza aos credores do espólio, antes da partilha, a requerer ao juízo do inventário o pagamento das dívidas vencidas e exigíveis. No que se refere à possibilidade de habilitação de crédito no procedimento de inventário por parte a Fazenda Pública, o artigo 187 do Código Tributário Nacional, assevera que a cobrança judicial do crédito tributário não estará sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário e arrolamento (www.planalto.gov.br).

Importante observar que o pedido de Habilitação de Crédito, no processo de inventário e partilha, tem natureza administrativa. Dessa forma, basta que haja a discordância por parte do inventariante quanto à solicitação intentada pelo credor, para que o juiz indefira o pedido. Nesse sentido veja-se a doutrina de Hamilton de Moraes E. Barros:

De início, cumpre salientar que o credor não é obrigado a habilitar-se no inventário. Proporá, se quiser, ou puder a ação ordinária de cobrança ou a ação de execução por título executivo. Essas ações se movem contra o espólio. O pedido do credor ao juiz do inventário não é ação, **não é pedido contencioso. Mera providência administrativa.** Subordinou o Código o pagamento das dívidas do morto no seu inventário à prova literal de sua existência e a expressa e unânime concordância das partes. Basta uma só impugnação, ou não concordância, para que esse pedido administrativo não seja atendido. A concordância como a impugnação não são nem fundamentadas, nem comprovadas. Basta a simples manifestação de vontade, num sentido, ou no outro. Desatendido em seu pedido de pagamento na via administrativa do inventário, nem por isso perdeu o credor o seu direito. Permanecem abertas, como sempre estiveram, as vias contenciosas da ação de cobrança se houver necessidade de prova que complemente ou substitua os escritos... **Não havendo concordância de todas as partes sobre o pedido de pagamento, não poderá o juiz declarar habilitado o credor e o remeterá às vias contenciosas.** (grifou-se) (www.jusbrasil.com.br).

Amorim e Oliveira (2006, p.385), ao discorrerem sobre o tema, acentuam que nos procedimentos de inventário/arrolamento a habilitação de crédito é um dos caminhos de que dispõe o credor para alcançar seu crédito vencido e exigível. Entretanto “quanto à Fazenda Pública, não está sujeita a habilitação de crédito no inventário, nos termos dos artigos 187 e 189 do Código Tributário Nacional; dispõe ela de via executiva especial, regulada pela Lei n. 6830, de 22 de setembro de 1980”.

A jurisprudência tem se inquinado a esse entendimento. Vale observar o recurso de Apelação, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul onde se decidiu que a habilitação de crédito, em procedimento de inventário, promovida pela Fazenda Pública não é adequada, devendo ser requerida a penhora, em sede de execução fiscal, dos bens deixados pelo falecido. Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. SUCESSÕES. INVENTÁRIO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 29 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL.

Descabida a habilitação da Fazenda Pública em inventário, a fim de ver reservados bens para garantia de crédito fiscal, porquanto basta a simples comunicação da existência desse ao juízo do inventário, requerendo-se, na execução fiscal, a penhora do monte mor.

RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70012784708, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ataídes Siqueira Trindade, Julgado em 22/12/2005) (<http://br.vlex.com>).

Muito embora, até o presente momento, não haja discussão no Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de a Fazenda Pública se habilitar como credora no procedimento de inventário e promover, ao mesmo tempo, execução fiscal pleiteando os mesmos débitos tributários, aquele tribunal, entendeu, ao julgar o Recurso Especial n.º 1167031/RS, de relatoria do Ministro Massami Uyeda, que ao eleger a habilitação de crédito no bojo do inventário, não é dado a ao credor a possibilidade de se valer de outra via judicial para obter o mesmo crédito, tendo em vista a onerosidade que poderá causar ao devedor, resultando, conseqüentemente na falta de interesse de agir por parte do proponente da ação. *Verbis*:

RECURSO ESPECIAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - REQUERIMENTO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NOS AUTOS DO INVENTÁRIO - CONCORDÂNCIA DOS SUCESSORES, COM A RESPECTIVA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO, COM LASTRO NO MESMO CRÉDITO, CONTRA A CO-DEVEDORA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, NA MODALIDADE NECESSIDADE - CARÊNCIA DA AÇÃO - OCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - Uma vez eleita a via judicial pelo credor, em que se deu a efetiva habilitação do crédito no bojo do inventário, não é dado a esse credor a possibilidade de se valer de nova via judicial para obter o mesmo crédito, seja em relação ao próprio espólio, seja em relação ao co-devedor, pois, em ambos os casos, a habilitação de crédito anteriormente intentada e judicialmente homologada já atingiu tal finalidade, tornando a adoção de outra medida judicial (seja, executória, ou de cobrança), por conseguinte, absolutamente inócua, e, mesmo, desnecessária;

II - Na hipótese dos autos, ao Banco-credor, por inexistir, à época, individualização da quota pertencente a cada herdeiro, o que se daria somente com a consecução da partilha, era dada a possibilidade de promover ação de execução (única, ressalte-se), com lastro na retrocitada Escritura Pública de Confissão de Dívida, em face do Espólio, bem como da co-devedora, ora recorrida. Entretanto, o Banco-credor, deixando de se valer dessa via judicial, entendeu por bem habilitar o respectivo crédito nos autos do inventário, no que logrou êxito;

III - Nesse contexto, considerando que, após a habilitação do crédito, os bens reservados serão alienados em hasta pública, observando-se, no que forem aplicáveis, as regras da execução por quantia certa contra devedor solvente, tal como determina o artigo 1017, CPC, o ajuizamento de "nova" execução, com base no mesmo crédito, agora, contra o co-devedor, redundará, na prática, na existência de duas execuções concomitantes para cobrar a mesma dívida, o que não se afigura lícito. Veja-se que, nessa descabida hipótese, ter-se-ia duplicidade de penhora para satisfazer o mesmo débito, bem como de condenações às verbas sucumbenciais, o que, inequivocamente, onera, em demasia, o devedor, contrariando, por conseguinte, o artigo 620 do CPC;

IV - Efetivamente, tal proceder, além de não observar o Princípio da menor onerosidade para o executado, denota, inequivocamente, falta de interesse de agir do autor da ação, na modalidade necessidade;

V - Recurso Especial improvido.

(REsp 1167031/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2011, DJe 17/10/2011) (www.stj.jus.br).

Sendo assim, não é adequado que a Fazenda Pública exija a habilitação de crédito no decorrer do processo de inventário. Isso porque além de tal procedimento se revestir de caráter administrativo e depender da anuência da parte inventariada, o CTN em seu art. 187, corroborado pela doutrina, impede expressamente a habilitação de crédito por aquele ente, tendo em vista que possui ferramenta própria (Lei de Execução Fiscal) para perseguir os débitos Tributários do espólio dos quais é credor.

5. A EXPEDIÇÃO DO FORMAL DE PARTILHA E O PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO SOB A ÓTICA DOS TRIBUNAIS

Em que pese os argumentos de procedibilidade já apresentados pelas Leis materiais e processuais que tratam da expedição do Formal de Partilha nos procedimentos de inventário, bem como o esforço empregado pela jurisprudência para dirimir questões quanto à possibilidade ou impossibilidade da expedição do formal de partilha nos procedimento de inventário, a verdade é que até aqui ainda restam discussões sobre o tema.

Há que se observar o acirrado debate entre os patronos das causas, pugnando pela possibilidade de expedição do formal de partilha sem a quitação integral do parcelamento tributário, e, em oposição, a Fazenda Pública defendendo a tese da impossibilidade desse procedimento.

É notório que nas turmas dos tribunais pátrios, em especial as do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, não há consenso quanto à matéria. Entretanto, no Superior Tribunal de Justiça, têm se sustentado algumas decisões em prol dos argumentos do Poder Público. Sendo assim, ao ultrapassar a seara da Lei e da doutrina, como ferramentas de solução desse tipo de conflito, faz-se importante analisar o pensamento e as decisões dos órgãos do sistema judicante para observar o que se tem decidido sobre o tema.

5.1 O TJDFE E A EXPEDIÇÃO DO FORMAL DE PARTILHA NOS PROCEDIMENTOS DE INVENTÁRIO PENDENTES DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO

No que se refere à possibilidade ou impossibilidade da expedição do formal de partilha nos procedimentos de partilha e inventário pendentes de pagamento por via de parcelamento administrativo, as turmas do Tribunal de Justiça do Distrito Federal têm divergido.

Na defesa da possibilidade de expedição do formal de partilha está o posicionamento dos Desembargadores Flávio Rostirola e Lécio Resende da 1º Turma Cível do TJDF na Apelação Cível n º 10728593/2006.

No presente caso entendeu aquela turma, que uma vez demonstrado que o débito parcelado vem sendo pago com regularidade, não há óbices à expedição do formal de partilha, veja-se a decisão:

Nada obstante, na linha da orientação jurisprudencial deste egrégio Tribunal de Justiça, em se tratando de débito fiscal a ser quitado mediante parcelas, as quais estão sendo regularmente pagas, inexistente óbice à expedição do formal de partilha. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO - DÍVIDA TRIBUTÁRIA - CERTIDÃO POSITIVA - EFEITOS NEGATIVOS - POSSIBILIDADE - EXPEDIÇÃO - FORMAL DE PARTILHA - AGRAVO DESPROVIDO. O r. decisum hostilizado deve ser mantido, uma vez que não pode o contribuinte ser impedido de exercer os direitos que lhe assegura o formal de partilha, se a própria Fazenda Pública permitiu o parcelamento do débito, mormente quando o pagamento das parcelas vem sendo realizado no prazo fixado.” (20100020100238AGI, Relator LECIR MANOEL DA LUZ, 5ª Turma Cível, julgado em 20/10/2010, DJ 27/10/2010 p. 86).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORMAL DE PARTILHA - DÉBITO FISCAL - PARCELAMENTO - EXPEDIÇÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. Se o débito é quitável mediante parcelas, face ao fracionamento da dívida, e estas estão sendo regularmente pagas, tem por inexistente a dívida de molde a impedir a expedição do formal de partilha.” (20100020029462AGI, Relator LÉCIO RESENDE, 1ª Turma Cível, julgado em 13/05/2010, DJ 18/05/2010 p. 73).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. DÍVIDA TRIBUTÁRIA PARCELADA. DÍVIDA VINCENDA. EXPEDIÇÃO DE FORMAL DE PARTILHA. POSSIBILIDADE. CONVERSÃO EM RETIDO. PRELIMINAR REJEITADA. O receio de que de que o formal de partilha seja expedido, sem ter havido a devida quitação dos tributos, no entender do agravante, se mostra hábil a ensejar a propositura do agravo na via instrumentária. Preliminar rejeitada. Débitos tributários existentes em nome do espólio, que se encontram parcelados, sendo regularmente pagos, têm sua exigibilidade suspensa, a teor do disposto no art. 151, I, CTN. Estando a exigibilidade do crédito tributário suspensa, cuida-se de dívida vincenda, e não vencida, o que autoriza a regular expedição de formal de partilha. Agravo de Instrumento não provido.” (20100020034122AGI, Relator ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, 6ª Turma Cível, julgado em 12/05/2010, DJ 20/05/2010 p. 108).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. FORMAL DE PARTILHA. TRIBUTOS. PARCELAMENTO. I. A expedição de formais de partilha condiciona-se à prova de quitação dos tributos devidos à Fazenda Pública. Todavia, se o débito foi parcelado e as prestações estão sendo regularmente pagas, inexistente óbice à expedição do formal de partilha. II.

Negou-se provimento.” (20100020033715AGI, Relator JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, 6ª Turma Cível, julgado em 19/05/2010, DJ 27/05/2010 p. 94).
Essas as razões por que **NEGO PROVIMENTO** ao apelo, mantendo-se incólume a r. sentença hostilizada.
É o voto. (www. tjdf. jus. br).

No mesmo sentido seguem outros acórdãos que discorrem sobre a possibilidade de expedição do formal de partilha em sede de parcelamento tributário, quais sejam:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO DETERMINANDO EXPEDIÇÃO DE FORMAIS DE PARTILHA EM INVENTÁRIO - TRIBUTOS INEXIGÍVEIS DEVIDO A PARCELAMENTO - AUSÊNCIA DE ÓBICE - IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A regra legal é a de que a expedição de formais de partilha condiciona-se à prova de quitação dos tributos devidos à Fazenda Pública.
2. Entretanto, se o débito é quitado mediante parcelas e estas estão sendo pagas regularmente, tem por inexistente a dívida, de molde a impedir a expedição dos formais de partilha.
3. Recurso improvido. Unânime. (20080020023712AGI, Relator ESTEVAM MAIA, 4ª Turma Cível, julgado em 23/04/2008, DJ 12/05/2008 p. 279) (www. tjdf. jus. br).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE SUSPensa. ARROLAMENTO. EXPEDIÇÃO DE FORMAL DE PARTILHA. NÃO VINCULAÇÃO.

1. De acordo com a própria Procuradoria Fiscal, o crédito tributário ora referido encontra-se com a exigibilidade suspensa, em decorrência de parcelamento pelo Refaz.
2. Nesse toar, inexistindo nos autos comprovação de inadimplência por parte dos Agravados, impõe-se a manutenção da decisão que determinou a expedição dos formais de partilha.
3. Eventual inadimplemento do crédito não impedirá que a Fazenda Pública do Distrito Federal busque junto aos herdeiros do falecido o cumprimento da obrigação assumida.
4. Negou-se provimento ao agravo. (20100020107539AGI, Relator FLAVIO ROSTIROLA, TJDFT - 1ª Turma Cível, julgado em 01/09/2010, DJ 06/09/2010 p. 142) (www. tjdf. jus. br).

Por outro lado, no julgamento do Agravo de Instrumento 2011.00.2.003643-1, apreciado pela mesma 1ª Turma Cível do TJDFT, por maioria de votos, tendo como relatora a Desembargadora Lucimeire Maria Da Silva, decidiu-se que muito embora o débito fiscal estivesse sendo pago de maneira regular, não se presume o pagamento das parcelas vincendas.

Dessa forma, o agravo interposto pela Fazenda Pública do Distrito Federal foi provido para que não fosse expedido o formal de partilha no processo de inventário até que ocorresse a quitação integral do parcelamento administrativo acordado. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FORMAL DE PARTILHA. ITCMD. PARCELAMENTO DO DÉBITO.

Para o julgamento ou a homologação da partilha e posterior expedição e entrega do respectivo formal, **é obrigatória a comprovação do pagamento de todos os tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas.**

O parcelamento do débito, causa de suspensão do crédito tributário, consiste em desmembramento da obrigação, a fim de facilitar o seu cumprimento, não implicando, pois, a quitação, a qual ocorrerá somente após a satisfação integral daquele.

Nos termos do artigo 158 do CTN, a circunstância de um crédito tributário estar sendo regularmente pago, de forma parcelada, não enseja a presunção de pagamento das parcelas ainda vincendas.

Recurso conhecido e provido. (grifou-se) (www. tjdf. jus. br).

Sendo assim, não há, até o presente momento, consenso entre as decisões proferidas pelo TJDF, vez que subsistem decisões favoráveis aos argumentos da Fazenda Pública do Distrito Federal, bem como outras desfavoráveis. Por esse motivo tais demandas, agora, são objeto de apreciação e julgamento na instância superior.

5.2 O STJ E A EXPEDIÇÃO DO FORMAL DE PARTILHA NOS PROCEDIMENTOS DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO PENDENTES DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO

Em que pese os posicionamentos inconclusos do TJDF, sobre a matéria em análise, o Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando de forma desfavorável à expedição do título de partilha sem quitação integral dos tributos, em especial, os que se submetem ao parcelamento administrativo.

É de se observar que quanto à secussão do pagamento de tributos já existe posição consolidada no Superior Tribunal de Justiça de que, em tal hipótese, quando o cumprimento da obrigação é desmembrado, somente haverá quitação do tributo quando satisfeito integralmente o crédito, entretanto, há de se observar que o acórdão mencionado trata de dívida de tributos parcelados, **porém, no caso concreto, não houve restrição dos bens do espólio até a quitação integral do espólio pois não se tratava de débito discutido no bojo do inventário** (grifou-se). Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO DO DÉBITO, OU SUA QUITAÇÃO COM ATRASO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. APLICABILIDADE DA LC Nº 104/2001. ART. 155-A DO CTN. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO. PRECEDENTES.

(...)

3. A jurisprudência da egrégia Primeira Seção, por meio de inúmeras decisões proferidas, dentre as quais o REsp nº 284189/SP (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26/05/2003), uniformizou entendimento no sentido de que, **nos casos em que há parcelamento do débito tributário, ou a sua quitação total, mas com atraso, não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea da infração, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado, e esta só será quitada quando satisfeito integralmente o crédito. O parcelamento, pois, não é pagamento, e a este não substitui, mesmo porque não há a presunção de que, pagas algumas parcelas, as demais igualmente serão adimplidas, nos termos do art. 158, I, do CTN. (...)**. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 907.181 - CE (2006/0266416-1), Relator Ministro José Delgado, DJ de 7.5.2007) (grifou-se) (www. stj. jus. br).

Decorrente desse posicionamento, Ministro Herman Benjamim, em sede de decisão monocrática, proferida no Recurso Especial n.º 1.238.039-DF, em 27/02/2011, decidiu que a expedição de formal de partilha, nos procedimentos de inventário e arrolamento, fica vinculada à prova do pagamento dos tributos efetivamente devidos à Fazenda Pública.

Ao fundamentar a decisão, Herman Benjamim, asseverou que mesmo vedado ao juiz apreciar as matérias relacionadas ao lançamento, pagamento e quitação de impostos, a jurisprudência do STJ é de que somente com a apresentação da certidão de quitação de tributos poderá ser expedido formal da partilha. Nesse sentido apresentou os acórdãos seguintes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO SUMÁRIO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS. HOMOLOGAÇÃO DE PARTILHA. ENTREGA DE DOCUMENTOS À RECEITA ESTADUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

1. No processo de arrolamento sumário, processado com base nos arts. 1.031 e seguintes do CPC, cabível quando todos os herdeiros forem maiores e capazes e estiverem de acordo com a partilha, somente é possível examinar se o inventariante comprovou a quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas.

2. Feito o pagamento dos impostos e juntados os comprovantes aos autos, não pode o juiz condicionar a homologação da partilha em processo de arrolamento sumário à entrega de documentos à Receita estadual necessários ao cálculo do imposto. Ainda que o pagamento não esteja completo ou tenha o inventariante calculado mal o imposto, essas questões não podem ser tratadas e discutidas em arrolamento sumário.

3. Após o trânsito em julgado da homologação da partilha, a expedição do respectivo formal somente será admitida depois de comprovada a correção no

pagamento dos tributos verificada pela Fazenda estadual, nos termos do art. 1.031, § 2º, do CPC.

4. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes. (EDcl no REsp 927.530/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 03/09/2007 p. 159)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ARROLAMENTO. DISCUSSÃO SOBRE O PAGAMENTO DE IMPOSTOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO. EXPEDIÇÃO DO FORMAL DE PARTILHA. QUITAÇÃO DOS TRIBUTOS. PRECEDENTES.

1. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 1.034 do CPC, firmou entendimento de que não é possível a discussão de questões relativas a lançamento, pagamento e quitação de tributos no âmbito do arrolamento sumário.

3. A teor do que dispõe o art. 1.031, § 2º, do CPC, somente após a juntada aos autos da prova do pagamento dos tributos é que o juiz homologará e expedirá o formal de partilha.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 434483/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 3.8.2006, DJ 18.8.2006, grifei).

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - ITCMD - IMPOSTO DE RENDA - ARROLAMENTO - DISCUSSÃO - INVIABILIDADE - PRECEDENTES - ART. 1.034 DO CPC.

1. Segundo a jurisprudência de ambas as Turmas de Direito Público desta Corte, inadmite-se a discussão acerca do ITCMD em sede de arrolamento de bens em inventário, nos termos do art. 1.034 do CPC.

2. Recurso especial não provido. (REsp 1.076.259/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 18/2/2010).

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARROLAMENTO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS. ENTREGA DE DOCUMENTOS À RECEITA ESTADUAL. INEXIGIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE FORMAL DE PARTILHA. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE TODOS OS TRIBUTOS. ARTIGOS 1031, §2º, E 1034 DO CPC.

1. Embora não seja possível a discussão no arrolamento a respeito dos pagamentos dos impostos, após o trânsito em julgado da sentença de homologação de partilha, a expedição do formal, bem como os alvarás referentes aos bens por ele abrangidos, só serão expedidos e entregues às partes depois da comprovação verificada pela Fazenda Pública do pagamento de todos os tributos (não apenas dos impostos incidentes sobre os bens do espólio).

2. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no REsp 823.025/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 23/6/2010).

Diante disso, deu provimento ao Recurso Especial para reconhecer que a expedição do formal de partilha no procedimento de inventário é vinculada à prova do pagamento integral dos tributos devidos à fazenda pública (www.jusbrasil.com.br).

Notório se faz esclarecer que o Ministro Relator acolheu, por razões de decidir, o entendimento apontado em outros acórdãos do STJ, que versavam sobre a mesma matéria.

Em outro acórdão da relatoria do e. Ministro Mauro Campbell Marques, ao julgar o Recurso Especial. n.º 1.276.112- DF, ficou acertado que o impedimento da expedição do formal de partilha, em caso de dívida fiscal, abrange, inclusive, os débitos que se encontram parcelados (www.stj.jus.br).

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. EXPEDIÇÃO DE FORMAL DE PARTILHA. PARCELAMENTO. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE TODOS OS TRIBUTOS. ARTIGOS 1031 E 1034 DO CPC. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC.

1. Trata-se o presente caso acerca da possibilidade de se admitir a expedição do formal de partilha independentemente da prova da liquidação de parcelamento do IPTU.

2. A partir da interpretação sistemática dos artigos 1031, §2º, e 1034 do CPC, conclui-se que a comprovação do pagamento de todos os tributos somente condiciona a expedição do formal de partilha e dos respectivos alvarás, mas não a tramitação do arrolamento sumário, ou seja, apenas após o trânsito em julgado da sentença de homologação de partilha é que há a necessidade de comprovação do pagamento de todos os tributos (não apenas dos impostos incidentes sobre os bens do espólio), inclusive aqueles que se encontram parcelados, para a expedição do formal de partilha.

3. No REsp 1.150.356/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC, reafirmou-se o posicionamento acima exposto.

4. Recurso especial provido (www.stj.jus.br).

Percebe-se, desse modo, que o Superior Tribunal de Justiça caminha para consolidar entendimento de que só se pode expedir o formal de partilha nos procedimentos de inventário após a comprovação da quitação integral do parcelamento dos tributos devidos à Fazenda Pública.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No atual contexto jurídico sabe-se que as normas aplicáveis às relações de família, bem como as que regem o Direito Tributário Brasileiro, em especial as que se aplicam ao procedimento de inventário, são insuficientes para dirimir pontos polêmicos que giram em torno de temas como o parcelamento das dívidas tributárias, compensação de dívidas tributárias do espólio com precatórios, exigência de tributos suspensos por procedimentos administrativos dentre outros.

Em face da lacuna da Lei, abriu-se espaço para debates acirrados entre advogados, defensores públicos, procuradores da Fazenda Pública e magistrados, que se digladiam sobre teses e antíteses, as quais versam sobre a possibilidade de se expedir o Formal de Partilha de inventário durante o parcelamento tributário da dívidas em nome do inventariado ou referente a aos bens de seu espólio.

Isso foi corroborado pelo entendimento, por parte do Poder Público, de que havendo dívida de tributo em nome do falecido, o parcelamento desse débito, especialmente do ITCD, não presume a quitação integral de dívidas. Por assim o ser, não há que se falar em entrega do Formal de Partilha, por parte do juiz, aos herdeiros tendo em vista que podem deixar de efetivar o pagamento das parcelas vincendas. Fragilizando, desse modo, a Fazenda Pública.

De outra parte, em defesa dos interesses dos herdeiros, advogados e defensores, posicionam-se no sentido de que restava unicamente à Fazenda Pública, aguardar o pagamento das parcelas vincendas, sem prejuízo da expedição do Formal de Partilha, uma vez que essa houvera concedido optar pelo parcelamento. Sendo assim, não deveria, agora, requerer em juízo a paralisação do procedimento de inventário impondo-se que se comprove a quitação do parcelamento concedido, mitigando, aos herdeiros, o acesso a seus bens e direitos.

Nas demandas decorrentes dos embates travados, em especial no TJDF, verificou-se que não existe consenso entre as turmas. Uma pelos herdeiros, outras

pela Fazenda Pública. Contudo, atualmente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, vem revestindo de legitimidade a exigência do Poder Público para sobrestar o processo de inventário ou arrolamento até que o inventariante comprove estar encerrado o parcelamento tributário, e conseqüentemente, ocorra a quitação integral das dívidas do espólio.

Ainda assim, existem argumentos fortes que corroboram com o entendimento de que é possível a expedição do formal de partilha em processos pendentes de parcelamento tributário.

A Carta Magna de 1988 em seu art. 5º, LIV, garante que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal, sendo assim, em tese, não poderia o Poder Público reter o formal de partilha, objeto de transferência de bens do espólio, sem lei “expressa” que lhe conceda autorização.

Outro princípio fundamental iniciado no ordenamento jurídico com força de princípio constitucional é o Princípio da Duração Razoável do Processo, o qual visa assegurar a duração mínima do processo, garantindo a celeridade na tramitação e a tutela jurisdicional efetiva.

É tendencioso o pensamento de que o posicionamento adotado pela Fazenda Pública gera ofensa à duração razoável do processo, tendo em vista que pode estender o trâmite processual por inúmeros meses ao aguardar procedimento administrativo de parcelamento a ser quitado, perpetuando os procedimentos de inventário, bem como impondo a desvalorização, deterioração dos bens e prejuízo financeiro aos herdeiros que precisam de seus bens, em afronta total ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Ademais, não parece razoável a exigência de mais de uma garantia de exigência de crédito no processo de inventário, assim tem entendido o legislador ao proibir a dupla garantia na Lei do Inquilinato e apresentar projeto de lei no sentido de proibir no Código Civil, o acúmulo de fiança e hipoteca.

Em se falando de Fazenda Pública extrapola-se, inclusive a vedação da dupla garantia, tendo em vista que tem a seu favor: i) a garantia das penalidades das leis de parcelamento ii) a garantia da execução fiscal em caso de inadimplemento iii) a garantia de que o Oficial de Registro não irá registrar o formal de partilha expedido pelo juízo enquanto não houver o pagamento de todos os débitos tributários que decorrem dos bens transmitidos.

Em que pese os abrangentes fundamentos apresentados que legitimam a expedição do formal de partilha ainda que em sede de parcelamento tributário tem-se que a tese aplicada, até o presente momento, fundada nos posicionamentos apontados nos recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça, e a tese da Fazenda Pública.

À luz desse posicionamento, reveste-se de força o entendimento de que a exigência de sobrestamento do inventário até que ocorra o fim do parcelamento administrativo nos procedimentos de inventário e partilha, ainda que por argumento de autoridade, tem legitimidade.

7. Referências

- BARROS, Hamilton De Moraes E. . **Comentários ao Código de Processo Civil**, Forense, 4a. edição, IX/ 172, 173 e 175. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/13219269/djdf-17-08-2009-pg-400>> Acesso em 25 fev. 2013.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal. Vol. 1. 8. ed.** São Paulo: Saraiva, 2003.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça: disciplina a aplicação da Lei no 11.441/07 pelos serviços notariais e de registro. Resolução nº 35, de 24 de abril de 2007. **CNJ**, Brasília, DF 2012. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/rescnj_35.pdf >: Acesso em: 11 de abril. 2013.
- _____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Planalto**, Brasília, DF 2012 Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 26 dez. 2012.
- _____. Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal Brasileiro. **Planalto**, Brasília, DF 2012. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>: Acesso em: 12. Mar. 2013.
- _____. Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. **Planalto**, Brasília, DF 2012. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro>: Acesso em: 26 de dezembro. 2012.
- _____. Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966. Código Tributário Nacional. **Planalto**, Brasília, DF 2012. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172.htm>: Acesso em: 27 dez. 2012.
- _____. Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil. **Planalto**, Brasília, DF 2012. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>: Acesso em: 27 dez. 2012.
- _____. Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980. **Planalto**, Brasília, DF 2012. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6858.htm >: Acesso em: 10 de fev. 2013.
- _____. Lei 8.245, de 18 de outubro de 1991. Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes. **Planalto**, Brasília, DF 2013. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8245.htm>: Acesso em: 12. Mar. 2013.

_____. Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007. **Planalto**, Brasília, DF 2012. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/11441.htm >: Acesso em: 26 de dez. 2012.

_____. Projeto de Lei nº 94/1996. Altera o artigo 820 da Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 – Código Civil, para dispor sobre a vedação à exigência de fiança nas dívidas de pessoas físicas já garantidas por hipoteca.. **Câmara Federal**, Brasília, DF 2013. Disponível em < http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=4C8388E56FB824E26451D11A3CBEB24D.node2?codteor=222974&filename=PL+3671/2004 >: Acesso em: 12. Mar. 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça: Direito Processual Civil. Recurso Especial nº 36076/MG. Relator: Ministro Garcia Vieira, 3 de dezembro de 1998. **STJ**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=+36076&b=ACOR> Acesso em: 28 dez.2012.

_____. Superior Tribunal de Justiça: Direito Processual Civil. Recurso Especial nº 185.838/SP. Relator: Ministro Franciulli Netto São Paulo/SP, 11 de setembro de 2001. **STJ**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=habilita%20de+cr%E9dito+fazenda+publica+invent%20rio&b=ACOR> Acesso em: 28 dez.2012.

_____. Superior Tribunal de Justiça: Direito Processual Civil. Recurso Especial nº 907.181/CE. Relator: Ministro José Delgado Ceara/CE, 07 de março de 2007. **STJ**. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18398083/peticao-de-recurso-especial-resp-1238039-stj>> Acesso em: 26 dez.2012.

_____. Superior Tribunal de Justiça: Direito Processual Civil. Recurso Especial nº 1238039/DF. Relator: Ministro Herman Benjamin Brasília/DF, 27 de fevereiro de 2011. **STJ**. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18398083/peticao-de-recurso-especial-resp-1238039-stj>> Acesso em: 26 dez.2012.

_____. Superior Tribunal de Justiça: Direito Processual Civil. Recurso Especial nº 1167031/RS. Relator: Ministro Massami Uyeda Rio Grande do Sul/RS, 6 de outubro de 2011. **STJ**. Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=habilita%20de+cr%E9dito++invent%20rio+execu%20fiscal&b=ACOR#DOC2 > Acesso em: 28 dez.2012.

_____. Superior Tribunal de Justiça: Direito Processual Civil. Recurso Especial nº 1276112/DF Relator: Ministro Mauro Campbell Marques Distrito Federal /DF, 06 de dezembro de 2011. **STJ**. Disponível em: <<http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&frm=1&source=web&cd=1&ved=0CC0QFjAA&url=http%3A%2F%2Fjornal.jurid.com.br%2Fdownload->>

anexo%3Fid%3D5275&ei=9vrAUPiuDciP0QG3-4DQBw&usg=AFQjCNGAaK-fOEd51W_MOh0DoNrvgb_Rmg> Acesso em: 28 dez.2012 .

_____.Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: Direito processual Civil. Agravo de instrumento n º 2008002002371-2 AGI. Relator: Estevam Maia Brasília/DF, 23 de abril de 2008. **TJDFT**. Disponível em: < <http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcg1?DOCNUM=2&PGATU=1&l=20&ID=62797,62311,17687&MGWLPN=SERVIDOR1&NXTPGM=jrhtm03&OPT=&ORIGEM=INTER&pq1=20080020023712AGI>> Acesso em: 28 dez.2012 .

_____.Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: Direito Processual Civil. Agravo de instrumento n º 2010002010753-9 AGI. Relator: Flávio Rostitola Brasília/DF, 1º de setembro de 2010. **TJDFT**. Disponível em: <<http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcg1?DOCNUM=1&PGATU=1&l=20&ID=62797,62585,2165&MGWLPN=SERVIDOR1&NXTPGM=jrhtm03&OPT=&ORIGEM=INTER&pq1=20100020107539AGI>> Acesso em: 28 dez.2012 .

_____.Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: Direito Processual Civil. Agravo de instrumento n º 2011002003643-1 AGI. Relatora: Lucimeire Maria da Silva Brasília/DF, 27 de julho de 2011. **TJDFT**. Disponível em: <<http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcg1?NXTPGM=jrhtm03&ORIGEM=INTER&PGATU=525797&l=&ID=2239362797&OPT=&DOCNUM=1>> Acesso em: 29 dez.2012.

_____.Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: Direito processual Civil. Agravo de Instrumento nº 2012 00 2 014396-0 AGI. Relator: Flávio Ristiola Brasília/DF, 8 de agosto de 2012. **TJDFT**. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>> Acesso em: 30 dez.2012.

_____.Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: Direito processual Civil. Apelação Cível nº 2006.01.1.072859-3 APC. Relator: Flávio Ristiola Brasília/DF, 30 de dez. de 2012. **TJDFT**. Disponível em: <<http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcg1?NXTPGM=jrhtm03&ORIGEM=INTER&PGATU=553346&l=&ID=1783662797&OPT=&DOCNUM=1>> Acesso em: 30 dez.2012.

_____.Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: Direito processual Civil. Apelação Cível nº 20070110514018 APC. Relator: Flávio Ristiola Brasília/DF, 2 de junho de 2008. **TJDFT**. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>> Acesso em: 30 dez.2012.

_____.Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: Direito processual Civil. Apelação Cível nº 70012784708 APC. Relator: José Ataídes Siqueira Trindade Rio Grande do Sul/RS, 22 de dezembro de 2005. **TJRS**. Disponível em: <<http://br.vlex.com/vid/-42776850>> Acesso em: 25 jan.2013.

BRASÍLIA. Lei nº 3.804 de 8 de fevereiro de 2006, **Dispõe quanto ao Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, e dá outras providências**. Disponível em <

<http://www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/legislacao/legislacao/TelaSaidaDocumento.cfm?txtNumero=3804&txtAno=2006&txtTipo=5&txtParte=.>: Acesso em: 13 maio 2013.

_____. Lei Complementar nº 833, de 27 de maio de 2011, **Dispõe sobre o parcelamento dos créditos de natureza tributária e não tributária de titularidade do Distrito Federal e dá outras providências**. Disponível em <<http://www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/legislacao/legislacao/TelaSaidaDocumento.cfm?txtNumero=833&txtAno=2011&txtTipo=4&txtParte=.>>: Acesso em: 13 maio 2013.

CAHALI, José Francisco; HIRONAKA, Maria Fernandes Novais: **Direito das Sucessões**. 3º edição. Ver., atual. e ampl.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**: estudo sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia e de Roma: Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/cidadeantiga.html#D10>> Acesso em: 30 dez. 2012.

COUTINHO, Fabrício Petinelli Vieira. **Formal de partilha: aspectos práticos no registro imobiliário**. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2119, 20 abr. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/12664>>. Acesso em: 30 dez. 2012.

DICIONÁRIO ONLINE DE PORTUGUÊS... : Disponível em <<http://www.dicio.com.br/sucessao/>> Acesso em: 26 dez. 2012.

GOMES, Orlando. **Sucessões**. – 13. Ed. rev., atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2006.

ICHIHARA, Yoshiaki. **Direito Tributário atualizado até EC 67/10 e LC 138/10- 17 ed.** – São Paulo: Atlas, 2011.

MACHADO, Hugo de Brito. **Comentários ao código tributário nacional**, volume III: São Paulo: Atlas, 2005.

MARTINS, Eliezer Pereira. **Direito Administrativo Disciplinar Militar e sua Processualidade: Doutrina, Prática, Legislação**. São Paulo: Editora de Direito, 1996.

MÉTODO HIPOTÉTICO DEDUTIVO... Disponível em: <<http://www.molwick.com/pt/metodos-cientificos/524-metodoscientificos.html>> Acesso em: 27 dez. 2012.

METODOLOGIA DE PESQUISA... : Disponível em: <<http://www.inf.ufes.br/~falbo/files/MetodologiaPesquisa-Moresi2003.pdf>> Acesso em: 27 dez.2012.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal: Parte Geral. 21. ed. rev. atual. 2 v.** São Paulo: Atlas, 2004.

OLIVEIRA, Euclides Benedito de; AMORIM, Sebastião Luiz. **Inventários e partilhas: direitos das sucessões**. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2006.

PROJETOS E MATÉRIAS LEGISLATIVAS... : disponível em
<http://www.senado.gov.br/atividade/Materia/detalhes.asp?p_cod_mate=78630>
Acesso em 15 maio 2013.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil Vol. VI**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Sucessões**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011.

SABBAG, Eduardo de Moraes. **Elementos do Direito Tributário. .9. ed.** - São Paulo: Premier Máxima, 2008.